



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 31 Nº 94

| | |
|---|-------------|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | |
| BIBLIOTECA | |
| Nº | DATA |
| | 40 JUN 1999 |

**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 31 – Nº 94
Set./Dez. 1987
Quadrimestral

Coordenador: Manoel Heitor Andrade Cunha
Supervisão e Redação: Noeli Helender de Quadros
Revisão e Divulgação: Janine Seleme

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80530 – Curitiba – PR
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Padrão Originais Gráficos Ltda.

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ISSN 0101-7160

| | | | | | |
|-------------------------------|----------|-------|-------|---------|------|
| R. Tribun. Contas Est. Paraná | Curitiba | v. 31 | n. 94 | p. 1-90 | 1987 |
|-------------------------------|----------|-------|-------|---------|------|

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –
Curitiba: TC, setembro/dezembro 1987
(Vol. 31, nº 94) 22 cm

Quadrimestral
ISSN 0101-7160

| | | |
|-------------|-------------|----------------|
| 1970, 1-4 | 1975, 26-36 | 1980, 68-71 |
| 1971, 5-8 | 1976, 37-38 | 1981, 72-75 |
| 1972, 9-12 | 1977, 49-59 | 1982, 76 |
| 1973, 13-17 | 1978, 60-63 | 1983, 77-81 |
| 1974, 18-25 | 1979, 64-67 | 1984, 82-85 |
| | | 1985, 86-87-88 |
| | | 1986, 89-90-91 |
| | | 1987, 92-93-94 |

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

JOÃO OLIVIR GABARDO – PRESIDENTE
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES – VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO – CORREGEDOR-GERAL
ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
JOÃO FÉDER
CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
FABIANO SAPORITI CAMPELO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

HORÁCIO RACCANELLO FILHO – PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTÔNIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL: HAROLDO LOPES JÚNIOR
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ELIZABETH DOROTY FIORI GRADIA
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: AKICHIDE WALTER OGASAWARA
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: NAMUR P. PARANÁ JÚNIOR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ZANARTO L. LINS
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: MARCIANO PARABOCZY
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: MÁRIO NAKATANI
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: EMMANUEL SILVEIRA MOURA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: EMERSON DUARTE GUIMARÃES
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: REMY NEVES MORO
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JUAREZ BELOTO DE CAMARGO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: NEWTON PYTHAGORAS GUSO
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI

SUMÁRIO

| NOTICIÁRIO | Pág. |
|--|-------------|
| - XIV Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil | 01 |
| DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO | |
| CADERNO ESTADUAL | |
| - Ressarcimento de despesas de viagem de funcionário | 09 |
| - Diárias. Concessão por dia de afastamento. Valor único | 12 |
| - Despesas. Decreto nº 347/87. Encargos da Dívida Interna | 14 |
| - Verba de Adiantamento. Impugnação | 15 |
| - Consulta I. Créditos de Transferências Intragovernamentais. Empenhadas e não pagas no mesmo exercício. Procedimentos | 17 |
| - Consulta II. Administração Indireta Estadual. Superavit Financeiro | 17 |
| - Promotor de Justiça. Contagem de tempo. Gratificação Adicional | 23 |
| - Pagamento de débito. Petrobrás. | 25 |
| - Transferências de recursos. Fundo de Participação dos Municípios | 27 |
| - Indenização de férias. Impugnação | 30 |
| - Construção de casas populares. Recursos. Contabilização | 35 |
| - Classificação de despesas orçamentárias. Adiantamento. Resolução nº 03/87 – SEPL | 40 |
| - Magistrado. Contagem de tempo. Gratificação Adicional | 43 |
| - Licitação. Número de participantes | 45 |
| CADERNO MUNICIPAL | |
| - Licitação. Compras e serviços. Municipalidade | 43 |
| - Câmara Municipal. Pagamento de despesas efetuadas. Impossibilidade | 55 |
| LEGISLAÇÃO | |
| FEDERAL | |
| - Decreto-Lei nº 2.300 – de 21 de novembro de 1986 | 61 |
| - Decreto-Lei nº 2.348 – de 24 de julho de 1987 | 81 |
| - Decreto-Lei nº 2.360 – de 16 de setembro de 1987 | 88 |
| ESTADUAL | |
| - Decreto nº 1713 – de 29 de outubro de 1987 | 89 |
| - Lei Complementar nº 38 – de 29 de outubro de 1987 | 89 |
| - Resolução nº 1962/SEAD – de 23 de novembro de 1987 | 90 |

NOTICIÁRIO

Tribunais de Contas devem possuir inteira independência

A inteira independência de seus membros, para que possam exercer suas relevantes funções constitucionais com segurança, foi um dos principais postulados dos Tribunais de Contas do Brasil, aprovados ao final do XIV Congresso realizado em Porto Alegre, entre 20 e 25 de setembro de 1987.

Todas as propostas estão inseridas na "Carta de Porto Alegre", um documento no qual os dirigentes dos TCs de todo país definiram o papel constitucional que melhor diz de perto à função fiscalizadora.

O Paraná esteve representado no XIV Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil por delegação formada pelos conselheiros João Féder, João Olivir Gabardo, Armando Queiroz de Moraes, Antonio Ferreira Rüp-pel, Cândido Manuel Martins de Oliveira, Rafael Iatauro e João Cândido Ferreira da Cunha Pereira; pelo Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas do Paraná, Horácio Raccanello Filho; pelo Procurador, Alide Zenedin e pelo Auditor, Newton Luiz Puppi.



Mesa diretora dos trabalhos do Congresso dos TCs realizado em setembro de 87, na Capital do Rio Grande do Sul.

No momento em que a sociedade brasileira acalenta a esperança de que a legitimidade do poder e o seu exercício repousem em Texto Constitucional que seja a expressão dos interesses comuns da Nação, no mesmo instante em que se consolida em nosso meio o ideal de que a Constituição deva afirmar a organização da sociedade, como decorrência de um compromisso entre forças sociais, definindo no Estado o modo pelo qual ela se organiza politicamente, proclamamos, aqui reunidos, o nosso propósito de colaborar para que se edifique um Estado de Direito instrumento da ordem social, capaz de resistir e superar as iniquidades e os atos de arbítrio de toda espécie.

A obediência ao poder do Estado deve ser consensual, refletida pelo título de legitimidade que os seus agentes deverão portar. A teoria da divisão do poder compreende distintos órgãos circunscritos a esferas de competências próprias e limitadas. E, no regime republicano, particularmente, todos os agentes públicos respondem por seus atos e omissões, porquanto gestores da "respublica", inadmitindo-se nele irresponsabilidade entre os que se encontram investidos da condição de administradores.

É preciso, por isso, que o órgão público, previsto na Lei Fundamental como agente fiscalizador e derivado da soberania popular, não guarde submissão a quaisquer órgãos ou poderes do Estado, para que possa investigar com amplitude, independência e eficácia a guarda, gestão e manejo dos recursos públicos.

Em decorrência, defendem, os Tribunais de Contas do Brasil um sistema de fiscalização eficaz e atuante sobre todos os atos preponderantemente executórios do Estado, no propósito de fazer com que este se traduza em benefícios iguais para o povo.

O aperfeiçoamento da sociedade a que a nossa gente aspira, de cuja concretização não podemos nos furtar, remete a que formulemos princípios e normas que fundamentem a razão de ser dos Tribunais de Contas, na po-

sição entre os poderes do Estado, com suas prerrogativas, competências e jurisdição. Para isso, aliando-se à manifesta intenção de tornar mais rigoroso o controle da aplicação dos dinheiros públicos já plenamente evidenciada pela douta Assembléia Nacional Constituinte, postulamos os Tribunais de Contas do Brasil:

- plena autonomia entre os poderes e órgãos estatais, devendo assegurar-lhes tratamento singular no texto Supremo, em Capítulo a eles reservado, para que não se confunda a sua própria identidade;
- como destinatários de elevadas atribuições no regime republicano, os Tribunais de Contas devem revestir-se de competências delimitadas e expressas, para exercerem auditorias financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais sobre as atividades das pessoas públicas e governamentais;
- que se defira a todos seus membros garantias e prerrogativas definidas, adstritas à completa e fiel observância de suas atribuições, sem vínculos de subordinação ou dependência
- para que os cidadãos tenham adequado conhecimento do emprego dos recursos públicos, que se outorgue aos Tribunais de Contas, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades, instituídas, mantidas ou controladas pelo poder público;
- que o poder fiscalizatório implique o de impor sanções aos responsáveis, uma vez constatadas irregularidades na gestão da coisa pública, bem como o de sustar os efeitos de atos e prática de despesa considerados ilegais;
- que os atos decisórios dos Tribunais de Contas, dos quais resulte o estabelecimento de débito ou imposição de penalidade a responsável, devem

ter eficácia de sentença e se constituir em título executivo;

- que as normas constitucionais de controle externo devem ser aplicadas uniformemente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em face do exposto e tendo em mãos o Segundo Substitutivo do relator da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, todos os tribunais de Contas do Brasil, manifestam sua aprovação ao texto referente ao controle externo, observadas as seguintes ponderações:

1. pela sua relevância, o controle externo merece ser inserido em capítulo próprio sob o título "Do controle externo e interno e do Tribunal de Contas da União", nos termos da Emenda ES 27841-0;
2. os membros dos Tribunais de Contas devem possuir inteira independência e segurança para que possam exercer suas relevantes funções constitucionais (ES 24570-8);
3. o órgão fiscalizador só poderá cum-

prir fielmente suas finalidades com absoluta autonomia (ES 27627-1);

4. a representação popular junto ao Tribunal de Contas é medida inovadora e relevante, devendo, contudo, ser objetivamente justificada (ES 27838-0);
5. a composição do plenário do órgão fiscalizador deve ser uniforme no que diz respeito às garantias, especialmente à vitaliciedade (ES 26476-1);

Decidem, finalmente, que a presente Carta de Porto Alegre deva ser encaminhada, a título de contribuição do XIV Congresso dos Tribunais de Contas, à Egrégia Assembléia Nacional Constituinte, depositária das esperanças melhores do povo brasileiro, nos seus anseios de progresso e desenvolvimento.

Sala das Sessões Plenárias do XIV Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, em Porto Alegre, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

Protocolo nº: 15.003/87

Interessado: Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – Fundação Edison Vieira

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Diretoria Revisora de Contas

Informação nº 25/87

O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – Fundação Edison Vieira – IPARDES, através do expediente nº DIR/534/87, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Vimos através da presente consulta a esse Colendo Tribunal, conforme a seguir enunciado, esperando afinal obter parecer favorável, com o fito de não descaracterizando os objetivos fins desta Instituição, concomitante proceder nos moldes legais pertinentes à matéria.

Com o advento do Decreto Estadual nº 837/87, de 10.07.87, passou a vigorar nova tabela de diárias para os órgãos da administração direta e autárquica, contudo sendo Fundação, instituída pelo Poder Público, seguimos as mesmas normas.

A referida elevação fez com que viéssemos a nos deparar com situação fática de, em se concedendo em muitos casos 4 ou 5 diárias a um funcionário, este valor irá exceder o percentual de 50% do salário e neste caso teríamos que proceder, a incorporação desta importância no salário do funcionário, incidindo sobre os mesmos os descontos relativos a encargos. Neste caso pergunta-se como proceder, segundo o entendimento dessa Casa fiscalizadora de Contas.

Cumpre-nos ainda informar que para a consecução dos objetivos fins desta Fundação, necessárias se fazem viagens constantes, por parte do corpo funcional, seja para realização de pesquisas ou para safda de técnicos frequentarem cursos, seminários e outros, visando o aprimoramento intelectual; a troca de informações de suma importância à obtenção de melhor qualificação dos trabalhos voltados ao Governo do Estado do Paraná.

Desta forma vimos solicitar a orientação dos doutros integrantes dessa Colenda Corte, a fim de que possamos dar continuidade às nossas atividades, fornecendo as respectivas diárias, mesmo que integrados ao salário”.

No Mérito

As fundações, como pessoas jurídicas de direito privado, submetidas às regras do Código Civil, embora paraestatais, não desfrutam de prerrogativas das estatais, nem administrativas, nem tributárias, nem processuais; só auferindo aquelas que a lei especial expressamente lhes conceder.

Assim sendo, os servidores que compõem o corpo funcional das Fundações não são funcionários, nem servidores públicos; são assalariados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –; beneficiários da Previdência Social e de normas acidentárias.

No caso presente, portanto, toda e qualquer matéria pertinente ao quadro funcional do IPARDES, estará atrelada às normas constantes da CLT.

O questionamento do consulente, exposto na peça exordial, decorre em função do que dispõe o artigo 457, § 1º, 2º, e 3º, da CLT, assim preconizados:

“Art. 457 – compreendem-se na remuneração do empregado, para todos

os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente ao empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelos empregados.

§ 2º - Não se incluem no salário as ajudas de custos, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1.953).

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que foi cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1.967)".

O pressuposto da diária, quer relativamente ao celetista, quer ao funcionário público, é o mesmo, ou seja: indenização dos dispêndios com hospedagem e alimentação.

Na administração atual, a figura das diárias tem se desempenhado de maneira constante e regular, em função das características peculiares que apresenta, tais como:

- de ser paga adiantadamente mediante cálculo da duração presumível do deslocamento;
- da não necessidade da contraprestação de comprovantes das despesas realizadas.

Portanto, o pagamento de diárias, só poderá ser feito como forma indenizatória de gastos de alimentação e pousada, quando o beneficiado estiver a serviço do órgão de origem, devidamente autorizado pela autoridade competente.

A instituição de diárias, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, não tem caráter de complementação de subsídios, bem como de qualquer espécie de vantagens, pois aqueles que assim o fizerem serão obrigados a restituir ao erário da importância percebida, além disso, ficarão sujeitos a punições disciplinares.

Para os servidores regidos pela CLT, o legislador adotou critérios estritamente quantitativos, isto é, quando a diária for maior do que a metade do salário, passa também a ser salário, pois perde o caráter de mero acessório de remuneração do empregado e como tal estaria sujeito às retenções e recolhimentos de parcelas previdenciárias.

Por conseguinte, entendeu-se que por esse dispositivo evitaria fraude à Lei, pois o empregador poderia ter interesse em reduzir o salário e aumentar as diárias para viagens.

À luz dessa ótica, é oportuno registrar a ilustração de José Martins Catharino, no seu Tratado Jurídico do Salário, páginas 569 e 570, onde analisa:

"Tomemos como ponto de referência as diárias pagas aos caixeiros viajantes para abordarmos o estudo de sua conceituação jurídica. Podem ocorrer, de modo geral, três situações:

- a - a importância correspondente às diárias de viagem pode ser integralmente aplicada no pagamento das despesas peculiares à vilegiatura do empregado;
- b - pode ser integralmente lucrativa ou benéfica para o viajante;
- c - será parcialmente vantajosa para o prestador de serviços e em parte aplicada na compra de passagens e outros gastos próprios da sua movimentação.

Na primeira hipótese, as diárias constituirão indenização. Na segunda, parcelas retributivas, apesar distintas e inconfundíveis: a contraprestação ao trabalho do viajante e o pagamento de despesas..."

Por seu turno, inobstante a Fundação em tela seguir as mesmas normas constantes do Decreto Estadual nº 837/87, esse procedimento não é obrigatório, visto que o dis-

positivo legal enfocado regedor da matéria estabelecer para o Poder Público e Autarquias Estaduais, senão vejamos:

“Art. 1º – O servidor civil do Poder Executivo e das Autarquias Estaduais, que se deslocar no desempenho de suas atribuições da localidade aonde tem exercício, fará jus a percepção de diárias na conformidade deste Decreto.”

Ante o exposto, uma vez não estatuída cláusula específica, poderia a administração do IPARDES, se assim o desejar, proceder o ressarcimento das despesas de pousada e alimentação, caso contrário, o pagamento de diárias será efetuado conforme normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, já enfocado.

Submetemos o exposto à Consideração Superior.

D.R.C., em 12 de agosto de 1987.

(a) AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 11.697/87

O IPARDES consulta esta Corte sobre critérios a adotar na remuneração de despesas de viagem de funcionários do Órgão. A Diretoria Revisora de Contas, em fundamentada Informação sob nº 25/87, elucidada a questão, argüindo que o corpo funcional das Fundações é regido pela C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho) e, como tal, deve estar atrelado às normas daquele diploma legal. Dessa forma, em conclusão, a Administração do IPARDES tem duas opções a seguir:

- proceder o ressarcimento das despesas de pousada e alimentação; ou pagar as diárias e sujeitar-se as implicações Trabalhistas decorrentes desse procedimento. A consulta poderá ser

respondida nos termos da Informação da DRC.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de agosto de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

(a) HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Resolução nº 8.449/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante, formulada pelo Diretor Presidente em exercício do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – FUNDAÇÃO EDSON VIEIRA, nos termos da Informação nº 25/87, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 11.697/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Diárias. Concedidas por dia de afastamento da sede de serviço – em forma de valor único. Destinam-se a indenizar o servidor nas despesas de alimentação e pousada.

Protocolo nº: 16.336/87

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4315/87

Esta D.A.T.J. foi chamada a se pronunciar sobre a presente Consulta formulada pela Diretoria do Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R., Autarquia vinculada a Secretaria de Estado dos Transportes, Consulta esta dirigida ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas.

Indaga a ilustre Consulente se é lícito ou não, o pagamento de (01) uma diária, quando o funcionário se afastar da Sede, por tempo superior a 12:00 (doze) horas, não ocorrendo pousada, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 837.

O Decreto nº 837, de 08 de julho de 1987, em seu art. 2º, parágrafo único, de forma explícita diz o seguinte:

“Art. 2º – As diárias serão concedidas por dia de afastamento da Sede de serviço; em forma de valor único, destinando-se a indenizar o servidor das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único – O servidor fará jus a meia diária quando:

- 1 - O afastamento não exigir pernoite, desde que superior a 6:00 horas e inferior a 12:00 horas, fora da Sede;
- 2 - For concedido alojamento gratuito. (Grifamos)

Pela simples interpretação literal do texto acima, entendemos “data vênica” que o servidor só fará jus a percepção de 1 (uma) diária, quando se afastar da Sede de Serviço, por tempo superior a 12:00 (doze) horas e

ainda não lhe for concedido alojamento gratuito, caso contrário fará jus apenas a 1/2 diária.

Por outro lado, convém alertar à ilustre Consulente que não basta o servidor afastar-se da Sede de Serviço, por tempo superior a 12:00 (doze) horas, para fazer jus a percepção de uma diária, é necessário que ele pernoite fora dela.

Em assim sendo, pelos argumentos expostos, somos pelo recebimento da Consulta formulada pela Diretoria do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, autarquia vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, por se harmonizar com as disposições contidas no art. 31 da Lei nº 5615/67 e no mérito que ela seja respondida no sentido de que a ilustre Consulente aplique na concessão das diárias as disposições do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 837, de 08 de julho de 1987, que ao nosso ver é de uma clareza meridiana, não comportando dúvidas e tampouco interpretação divergente.

S.M.J. é o nosso Parecer “sub censura” D.A.T.J. em 12 de agosto de 1987.

(a) EMMANUEL SILVEIRA MOURA
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 11548/87

O Departamento de Estradas de Rodagem-DER; através Ofício, consulta este Tribunal sobre pagamento de diárias.

A D.A.T.J., em seu parecer 4.315/87, dirime qualquer dúvida, porventura, existente.

Esta Procuradoria, mesmo entendendo ser o texto do artigo 2º, § único do Decreto 837/87, absolutamente claro, opta por responder, transcrevendo o citado Artigo e uti-

lizando o exemplo formulado na Consulta.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, em forma de valor único, destinando-se a indenizar o servidor das despesas de alimentação e pousadas.

§ Único - O servidor fará jus a **meia diária** quando:

- 1 - o afastamento **não exigir pernoite**, desde que superior a 6:00 horas e inferior a 12:00 horas, fora de sede.
- 2 - **For concedido alojamento gratuito.**

A Consulta.

“EXEMPLO:

a) Safda: 7:00 horas

Retorno: 19:00 horas (1/2 diária)

b) Safda: 7:00 horas

Retorno: 23:00 horas = mais de 12:00 horas

Resposta:

a) Ausente da sede por mais de 6:00 horas, até 12:00 horas – 1/2 diária.

a.1) Ausente da sede por mais de 12:00 horas, **com alojamento gratuito** – 1/2 diária.

b) Ausente da sede por mais de 12:00 horas, **sem alojamento gratuito** – 1 diária.

Obs.: Para fazer jus à percepção de uma diária, não basta o servidor afastar-se da sede de serviço, por tempo superior à 12:00 horas, é neces-

sário que ele pernoite fora da sede, e, as suas expensas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de agosto de 1987.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Resolução nº 8.405/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante, formulada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, nos termos do Parecer nº 11.548/87, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Protocolo nº: 15.001/87

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem

Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

D.T.J., em 06 de agosto de 1.987.

(a) MARIA CECÍLIA C. M. DA ROCHA
Oficial de Contr.

**Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos**

Parecer nº 4.037/87

Trata o presente protocolado de uma consulta encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, no sentido de solicitar informação quanto aos procedimentos a serem tomados para executar despesas provenientes do Decreto Estadual nº 374, de 15/03/87, pois este manda que se pague reajustes para faturas vencidas e não pagas dentro do período estabelecido.

O referido Decreto, em seu art. 2º, preceitua:

“Art. 2º – As faturas não pagas no prazo referido no artigo 1º do presente Decreto, terão seus valores reajustados “pro rata”, de acordo com a variação das Letras do Banco Central – LBC’s, correspondente ao período compreendido entre o mês da data do pagamento fixado contratualmente e o mês da data do efetivo pagamento das mesmas.”

A dúvida do consulente é quanto ao enquadramento da despesa, visto que há duas opções para tal, ou seja, rubrica 3.2.6.0 (encargos da Dívida Interna) ou rubrica 4.1.1.0 (Obras e Instalações).

Entendemos que as despesas provenientes do Decreto nº 374/87 são custos financeiros, não fazem parte da obra. Não são custos da obra, pois a obra já tem custo pré-fixado. Assim, entendemos que as referidas despesas devem ser enquadradas na rubrica 3.2.6.0. – Encargos da Dívida Interna, como Despesa Corrente.

Procuradoria

Parecer nº 11414/87

O Departamento de Estradas de Rodagem – DER, consulta este Tribunal sobre qual o procedimento a ser tomado para executar despesas de conformidade com o Decreto Estadual nº 374 de 15.03.87.

A D.A.T.J. em seu parecer nº 4.037/87, oferece precisa resposta à consulta.

Esta Procuradoria concorda com o parecer em todos os seus termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de agosto de 1987.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Resolução nº 8.633/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas, formulada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, de acor-

do com os Pareceres nº 4.037/87, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 11.414/87, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Au-

ditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Verba de adiantamento – Despesas Impugnadas

Protocolo nº: 12.988/83

Interessado: 2ª Inspeção de Controle Externo

Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

Procuradoria

Parecer nº 14630/83

Solicita a 2ª Inspeção de Controle Externo a impugnação de despesas, referente a prestação de contas referente a adiantamento concedido a Carlos Geraldo da Silva, funcionário da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, no valor de Cz\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), destinado ao atendimento de despesas com material de consumo, durante os meses de novembro e dezembro de 1982, pelos motivos que estão expostos no Ofício nº 73/83, de 23 de junho de 1983.

Tendo-se em vista a duplicidade de documentos de despesas e, ainda, considerando-se que a 2ª Inspeção entende caber a impugnação dos documentos apresentados pelo responsável, entendemos que deve o julgamento do feito ser convertido ou dili-

gência externa junto a origem, para que fique devidamente esclarecido quais os documentos que devem ser considerados na presente comprovação de adiantamento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de agosto de 1983.

(a) ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI
Procurador

Parecer nº 16879/85

A 2ª Inspeção de Controle Externo oferece impugnação de despesas realizadas por CARLOS GERALDO DA SILVA, da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, proveniente de adiantamento, no valor de Cr\$ 1.600.000,00 (hum milhão, seiscentos mil cruzeiros).

Entende a impugnação que o valor das despesas que é de Cr\$ 1.511.229,00 (hum milhão, quinhentos e onze mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros) deve ser inteiramente impugnado. – Frente ajuntada de novos documentos esta Procuradoria, pelo Parecer nº 14630/83, entendeu que o caminho a seguir era o de ser convertido o julgamento do feito

em diligência externa para que ficasse “esclarecido quais os documentos” a serem considerados. Daí o esclarecimento, que originou o Requerimento nº 26/84, desta Procuradoria e, a resposta apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo que reitera “o pedido de impugnação” pelos motivos que expõe.

Diante do exposto, o parecer é no sentido de que deve ser julgada procedente a impugnação e, por via de consequência, ser compelido o responsável ao ressarcimento respectivo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de novembro de 1985.

(a) ANTONIO NELSON VIEIRA
CALABRESI
Procurador

Voto do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Versa o presente processo, sobre impugnações efetuadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, na Prestação de Contas referente ao Adiantamento concedido a Carlos Geraldo da Silva, funcionário da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, no valor de Cr\$ 1.600.000,00 (Hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), para atendimento de despesas com material de consumo, durante os meses de novembro e dezembro de 1982.

Deve-se salientar, que a referida impugnação refere-se às notas fiscais, perfazendo um total de Cr\$ 1.511.229,00 (Hum milhão, quinhentos e onze mil e duzentos e vinte e nove cruzeiros), e levando em consideração em síntese, os seguintes fatos:

1) que as notas fiscais foram expedidas no período de 1º de outubro a 30 de dezembro de 1982, apresentando extranhamente, uma seqüência de nº 121.251 a 121.400 (exceto o nº 121.257), deduzindo-se assim, que no mencionado período além dos

veículos da fundação, vários outros foram abastecidos no Posto Imperador;

- 2) que além desta seqüência, outro fato que deixa clara a “montagem da prestação de contas” é a quantidade de notas emitidas por mês ser quase idêntica, ou seja, a de um bloco para cada mês, assim distribuídas: 121.251 a 121.299 para outubro, 121.300 a 121.349 para novembro e 121.350 a 121.400 para dezembro;
- 3) que as notas fiscais emitidas no período de 9 a 15 de novembro de 1982, constantes do processo possuem numerações aproximadas de 107.500 a 108.500, entretanto na numeração apresentada foi constatado que as notas expedidas em outubro de 1982 numeradas de 121.251 a 121.299, ou seja no mês anterior possuem numeração bem superior à aquela de novembro;
- 4) que a somatória das notas apresentada é de Cr\$ 1.511.229,00 (Hum milhão, quinhentos e onze mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros), e observando o extrato bancário, constata-se o débito no mesmo valor em 17.11.82, referente ao cheque visado, pago ao Posto Imperador – Curitiba, proveniente do abastecimento dos veículos da fundação, não se justificando o pagamento do total da conta em 17.11.82, já que de acordo com as notas fiscais o abastecimento ocorreu até 30.12.82;
- 5) que além das irregularidades apontadas, foi observado que a realização de despesas ocorreu antes da emissão do empenho do Adiantamento, contrariando assim o contido no artigo 68, da Lei nº 4.320/64.

Diante dos fatos, a citada Prestação de Contas foi por diversas vezes em diligência à origem, sendo alvo de apreciação por parte desta Corte de Contas, através da Diretoria Técnico Jurídica – Parecer nº 3.919/83 e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal – Pareceres nºs 14.630/83 e 16.879/85 as

quais ratificam a impugnação efetuada pela 2ª I.C.E., não considerando as diversas justificativas apresentadas pelo funcionário responsável.

VOTO

Considerando a análise do processo efetuada pela 2ª I.C.E., bem como o Parecer nº 16.879/85 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, o meu voto é pela procedência da presente impugnação.

T. C., em 14 de setembro de 1987.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Conselheiro Relator

Resolução nº 8.774/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto

do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL,

RESOLVE:

Julgar procedente a impugnação efetuada pela Segunda Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, referente a despesas realizadas por CARLOS GERALDO DA SILVA, funcionário da FUNDAÇÃO DE SAÚDE CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, responsável pelo Adiantamento no valor Cr\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), destinado ao atendimento de despesas com material de consumo, durante os meses de novembro e dezembro de 1982.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1987.

(a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Consulta I – Órgãos da Administração Indireta Estadual (Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial). Créditos junto às Secretarias de Estado, provenientes de Transferências Intragovernamentais empenhadas e não pagas no mesmo exercício financeiro, sejam registradas no Grupo “Créditos” do Ativo Permanente. Possibilidade.

Consulta II – Apuração do Superavit Financeiro das Entidades da Administração Indireta Estadual. Soma desses créditos ao Ativo Financeiro, desde que tenha ocorrido a emissão de empenhos por conta dos mesmos. Impossibilidade.

Protocolo nº: 11.741/87

Interessado: Secretário de Estado das Finanças

Relator: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Inspetoria Geral de Controle

Informação nº 10/87

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado das Finanças do Estado do Paraná, através do Ofício nº 320/87-GAB –, enca-

minha consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente:

Esta Secretaria, através da Coordenação da Administração Financeira do Estado, tem orientado as Entidades que integram a Administração Indireta Estadual (Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial), para que os seus créditos junto às Secretarias de Estado, provenientes de Transferências Intragovernamentais empenhadas e

não pagas do mesmo exercício financeiro, sejam registrados no Grupo "Créditos" do Ativo Permanente.

Este procedimento vem sendo adotado com base no art. 105 § 1º da Lei 4320, que estabelece:

"O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e dos valores numerários".

É entendimento da Coordenação da Administração Financeira do Estado, que não seria correto registrar esse tipo de crédito no grupo "Realizável" do Ativo Financeiro, haja vista que esse crédito será contabilizado como receita orçamentária do exercício em que ocorrer o recebimento, em função do regime contábil de caixa, estabelecido para a receita.

Entretanto, a contabilização desses haveres no grupo "Créditos" do Ativo Permanente trouxe-nos um complicador para a apuração do Superavit Financeiro, pois os compromissos estão registrados no Passivo Financeiro e os recursos do Ativo Permanente.

De conformidade com o art. 43 § 2º da Lei 4320 de 17.03.64, entende-se por Superavit Financeiro a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculados.

Observa-se, portanto, que o Superavit Financeiro não é apenas a simples diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.

Existem outros elementos que podem contribuir para sua determinação. Acreditamos que os créditos aqui enfocados, por analogia à parte final do § 2º do art. 43 da Lei 4320, façam parte desse elemento.

Face ao exposto, com o presente, vimos a Vossa Excelência para formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre:

I - Poderemos manter a orientação

dada às Entidades da Administração Indireta Estadual, relativamente ao registro de haveres provenientes de Transferências Intragovernamentais empenhadas e não pagas no mesmo exercício, ou seja, contabilizando-os no grupo "Créditos" do Ativo Permanente?

II - Na apuração do Superavit Financeiro das Entidades da Administração Indireta Estadual poderemos adicionar esses créditos ao Ativo Financeiro, desde que tenha ocorrido a emissão de empenhos por conta dos mesmos?

No Mérito

Item I

A consulta da inicial, indaga ao final sobre a orientação aplicada aos procedimentos já adotados pela Secretaria de Finanças em relação as entidades a ela vinculada em proceder as transferências de recursos, cujos haveres são consignados em conta específica no grupo Ativo Permanente do Balanço Patrimonial.

A sistemática adotada em seus aspectos contábeis está correta, portanto, a sua manutenção está em harmonia com as disposições contidas na Lei nº 4320/64.

Conseqüentemente, a indagação formulada traz em si a resposta pretendida, consentânea em seus termos, cristalina em sua interpretação, não deixa dúvidas aos critérios de registros adotados pelas entidades vinculadas.

Item II

Em face da contextura apresentada, cuja pretensão pela Secretaria de Finanças, consiste em adicionar os valores inscritos e existentes na conta créditos para obtenção de um maior Superavit Financeiro e destiná-los como recursos à créditos Adicionais Suplementares, entendemos que:

a) Estabelecidas as coordenadas que

permitem visualizar a equação formadora do Superávit Financeiro, observa-se na condição exposta pela Secretaria de Finanças, não nos permitir concluir pela validade da pretensão desejada.

- b) Os recursos originários da Secretaria de Finanças, embora empenhados e não pagos à unidade beneficiada, constituem na verdade, valores comprometidos em favor da entidade que, por sua vez, igualmente poderá fazer ou não seus compromettimentos financeiros com base nos empenhos emitidos a seu favor pela Secretaria de Finanças.

Portanto, os valores assim dispostos não constituem recursos livres para efeito de cálculo de Superávit Financeiro, em razão do recíproco comprometimento gráfico efetuado pela própria Secretaria de Finanças, e, igualmente, pela entidade correspondente.

- c) Em decorrência da proposição estabelecida pela secretaria de Finanças, poderá ocorrer a figura do Excesso de Arrecadação decorrente da movimentação orçamentária no exercício, podendo tais recursos ensejar como fonte indicativa para suplementação de créditos adicionais desejados, mas jamais a título de Superávit Financeiro.

- d) A Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, estabelece:

Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

...

Art. 41 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo desde que não comprometidos:

- I - O Superavit financeiro apura-

do em balanço patrimonial do exercício anterior;

- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - ...

IV - ...

§ 2º – Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, **os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º – Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

...

Art. 45 – Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário quanto aos **especiais e extraordinários.** (Os grifos são nossos)

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 03, em seu art. 33, § 4º estabelece igualmente, as condições expressas e consagra o espírito do legislador no encaminhamento da questão suscitada.

- e) A hipótese aventada pela Secretaria de Finanças em conjugar os “**Créditos**” inscritos no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no **Ativo Permanente** não procede, em razão dos lançamentos contábeis que, uma vez praticados, desfiguram a realidade pretendida.

De sorte que, entendemos residir, neste particular, a interpretação errônea, sobre a conjugação dos créditos adicionais transferidos a que se reporta a consulta em sua parte final.

- f) Admitamos que o Balanço Patrimonial de entidade no exercício anterior esteja assim representado:

| ATIVO | PASSIVO |
|---|--|
| I. FINANCEIRO DISPONÍVEL Bancos . 300 | III. FINANCEIRO DÍVIDA FLUTUANTE Débitos de Tesouraria: Operações de Crédito por antecipação da Receita 100 |
| REALIZÁVEL Créditos . . 0 | SALDO PATRIMONIAL Ativo Real Lfq. . 200 |
| TOTAL . 300 | TOTAL 300 |

No caso exemplificado, verifica-se a ocorrência de Superávit Financeiro no valor de 200, de acordo com a redação inicial do § 2º do art. 43 da Lei 4320/64.

Todavia, observe-se que a redação final, onde o legislador determina que se deve conjugar os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados é dispensável, uma vez que a conta Operações de Crédito por Antecipação da Receita faz parte do contexto do Passivo Financeiro. Está se afirmando o óbvio.

O somatório de créditos adicionais transferidos a serem utilizados pela entidade beneficiada na apuração de seu superávit financeiro, aplicar-se-á apenas nas condições expressas da Emenda Constitucional nº 3, § 4º do art. 33 (Constituição Estadual) e § 4º do art. 62 da Constituição Federal, assim como o art. 45 da Lei Federal nº 4320/64.

Portanto, a situação apresentada não se coaduna com o presente caso.

g) A propósito o Prof. Olavo Nascimento em seu livro "Contabilidade Pública" editado pela Sudesul - UFRGS-CEPA-1971, faz as seguintes observações:

1ª) "A legislação não se ajusta ao que realmente se pratica. Existem por exemplo, receitas que, apesar de não serem efetivamente arrecadadas dentro do período administrativo (1º - 1 a 31-12), são levados a crédito do exercício, isto é, são consideradas como receita do período, embora não recebidas (juros,

contribuições creditadas por outras entidades, etc.)" (Pág. 78).

2ª) Quanto à contabilização dos saldos dos créditos adicionais, especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, na forma Constitucional, que serão reabertos no exercício seguinte, encontramos às páginas 135/136, do livro supracitado, o seguinte:

SISTEMA COMPENSADO (EXTRAPATRIMONIAL)

81 - Ativo Compensado
815 - Despesa Fixada
82 - Passivo Compensado
825 - Dotações Disponíveis
8251 - Empenhos Transferidos
8252 - Créditos Transferidos
"A inclusão neste sistema de Contas Despesa Fixada (815) e Dotações Disponíveis (825) resulta de um artifício. Não se conseguiu uma maneira mais prática de evidenciar no balanço patrimonial os saldos dos créditos com vigência plurianual."

No momento em que o responsável pela contabilidade considerar receitas não recebidas como **receita efetiva do período** (exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro) estará contrariando as normas prescritas no inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4320/64.

Se considerarmos, no **Balanço Patrimonial** do exercício anterior, a inscrição de **Créditos no Ativo Permanente, sua baixa somente se fará quando houver o ressarcimento e demonstração da sua receita no SISTEMA ORÇAMENTÁRIO.**

No caso da Entidade desejar ou necessitar realizar abertura de crédito adicional (suplementar ou especial) a entrada daquela receita praticamente ensejará **excesso de arrecadação**, (§ 1º, inciso II e § 3º do art. 43 da Lei 4320/64).

Os créditos inscritos no **ATIVO FINANCEIRO** no grupo **REALIZÁVEL**, quando da sua regularização, sofrem lançamentos apenas no **Sistema Financeiro.**

Conclusão

A pretensão exposta pela Secretaria de Finanças do Estado do Paraná, através de consulta formulada a este Egrégio Tribunal de Contas é inconsistente, em sua parte final, em razão das normas prescritas pela legislação vigente:

Lei 4320, de 17/3/64

Art. 35, I, 40 a 43, 45, 46, 105 § 1º, 2º e 3º

Emenda Constitucional nº 3, de 29/5/71

(Constituição Estadual)
Art. 33, § 4.

Constituição Federal

Art. 62, § 4º.

É a informação.

(a) EDSON NARLOCH

Procuradoria

Parecer nº 10256/87

O Secretário de Estado de Finanças, através do Ofício nº 380/87, consulta este Tribunal sobre qual o procedimento a ser adotado a fim de orientar as entidades a ela vinculadas, quanto às transferências de recursos consignados em Conta Específica no Grupo Ativo Permanente do Balanço Patrimonial.

A Inspeção Geral do Controle, através a Informação 10/87, após analisar profundamente a consulta formulada, conclui de maneira clara e objetiva, não deixando margem a dúvidas à qualquer adendo por parte desta Procuradoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de julho de 1987.

(a) LUIS CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Voto do Conselheiro

Rafael Iatauro

Como parte legítima para formular a presente consulta, o Secretário de Estado das Finanças quer saber, basicamente, o seguinte:

“1º - Poderemos manter a orientação dada às Entidades da Administração Indireta Estadual, relativamente ao registro de haveres proveniente de Transferência Intragovernamentais empenhadas e não pagas no mesmo exercício, ou seja, contabilizando-se no grupo “Créditos” do Ativo Permanente?”

2º - Na apuração do Superávit Financeira das Entidades da Administração Indireta Estadual, poderemos adicionar esses créditos ao Ativo Financeiro, desde que tenha ocorrido a emissão de empenhos por conta dos mesmos?”

Pela amplitude que o grupo “Créditos”, do Ativo Permanente, propicia no enquadramento de casos admissíveis, entendo não existir ilegalidade na posição adotada pela consulente, no que respeita à sua primeira indagação. Na verdade, é possível perante a lei, alocar no grupo “Créditos” as transferências intragovernamentais empenhadas pelo Executivo, mas não pagas no mesmo exercício.

Apesar dessa permissibilidade legal, contudo, no caso presente tal registro se torna desnecessário, seja na contabilidade do Executivo, seja na da entidade hipoteticamente beneficiária. É que registro sem suporte em verba efetiva não carrega qualquer benefício ou vantagem para quem quer que seja.

Ademais, é preciso não confundir o limite autorizatório para o empenho de despesas com o montante que o ordenador público deve, de fato, empenhar. Naquele, encontra-se o limite numérico que não pode ser ultrapassado; neste, o limite real que as verbas comportam em relação ao descaixe financeiro, de cujo equilíbrio do administrador público resultará o endividamento ou não da

entidade. Aliás, trata-se de um disciplinamento legal, contido no artigo 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64:

“Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.”

Não se pode deixar de levar em conta, igualmente, que o simples empenho e seu competente registro contábil não criam obrigação com força de exigibilidade – na melhor expressão do termo –, principalmente entre organismos da administração direta e da indireta do mesmo nível de governo e unidade federativa. Ora, faltando as condições para o pleno exercício dessa força de exigibilidade, não se justificam tais registros contábeis, porque carentes de estrutura de sustentação.

Na prática, o não empenho das apontadas transferências redundaria no puro e simples cancelamento das dotações no encerramento do exercício. Por sinal, com todo o respeito, esta seria a decisão mais adequada, que acabaria por ser até mesmo correccional, desde que se constatasse existência de superestimação da receita.

Conseqüentemente, mesmo considerando que o mais consentâneo com a realidade seria unicamente realizar empenhos de transferências mediante a existência de verbas disponíveis para o imediato descaixe financeiro, não há como fugir: a hipótese levantada pela consulta, em seu primeiro quesito, se encontra dentro das margens da permissibilidade legal.

Não é demasiado, todavia, recordar que os princípios expressos no artigo primeiro da Lei Federal nº 4320/64, amplo senso, dão as necessárias orientações para o deslinde da matéria em exame. E, por desdobramento, deles resultam as regras estatuídas pelo artigo 35 da mesma lei federal, especificadas no sistema misto que se biparte no “regime de competência para as despesas” e no “regime de caixa para as receitas”, contextos que refletem as transferências intragovernamentais, quer de quem repasse, quer de quem recebe.

A resposta ao segundo quesito deve

partir da análise de parte do texto da própria consulta, quando assevera que “Entretanto, contabilização desses haveres no grupo de “Créditos” do Ativo Permanente, trouxe-nos um complicador para a apuração do Superávit Financeiro, pois os compromissos estão registrados no Passivo Financeiro e os recursos no Ativo Permanente”. Aqui, data venia, a consulente incorreu em equívoco, simplesmente porque tal complicador inexistente.

O uso fazer essa afirmação tendo em vista que “in casu”, o empenho da transferência constará tão-somente no Passivo Financeiro do Executivo e, em hipótese alguma, no Passivo Financeiro do órgão da administração indireta. Isto porque a ocorrência de registro no Passivo Financeiro desta, é resultante de outros registros, jamais das transferências do Executivo.

O Superávit Financeiro, como definido no parágrafo 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, efetivamente não é apenas a simples diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, pois deve ser conjugada com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

Ocorre que o legislador, no texto anteriormente apontado, laborou em “*numerus clausus*”, e nessa forma exaustiva terminou por impedir qualquer interpretação supletiva, o que não autoriza a inclusão de elemento novo nesse cálculo do Superávit Financeiro, circunstância que torna incorreta a interpretação da consulente.

Outrossim, para o cálculo do Superávit Financeiro, na melhor exegese, entenda-se por Ativo Financeiro as contas que pertencem ao Disponível e mais aquelas que tenham sido destacadas do Disponível para alocação no Realizável, excluindo-se deste todas as outras.

Logo, pelo exposto, a interpretação do texto legal apontado deve ser restritiva, ou seja: a apuração do Superávit Financeiro das entidades da Administração Indireta do Estado, os créditos provenientes de transferências apenas empenhadas pelo Executivo não podem ser adicionadas no Ativo Permanente.

É o meu voto que, embora com argumentação um pouco diferenciada, se confunde e se harmoniza com as conclusões da Inspeção Geral de Controle e com o parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1987.

(a) RAFAEL IATAURO
Conselheiro

Resolução nº 9.436/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Secretário de Estado das Finanças, de acordo com a Informação nº 010/87, da Inspeção Geral de Controle deste Tribunal.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pela resposta da consulta de acordo com o seu voto em anexo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PERREIRA (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Contagem de tempo para concessão de gratificação adicional para Promotor de Justiça

Protocolo nº: 13.686/87

Interessado: Casa Civil

Relator: Conselheiro João Féder

Voto do Conselheiro João Féder

O Sr. Chefe da Casa Civil, com o ofício nº ATCC 1220/87, de 30 de junho de 1986, solicita parecer deste Tribunal de Contas acerca das Resoluções de nº 1194/86 e 02/87 da Procuradoria Geral de Justiça que se referem a contagem de tempo de serviço, com base na Lei nº 7.634/82 e no Decreto nº 5434/82, e que o considera inclusive para efeito de outorga de adicional.

Justifica S. Ex^a o pedido com a preocupação do Poder Executivo em baixar o ato de aposentadoria do Promotor de Justiça Ary Faria Furquim perfeitamente assentado às

normas legais pertinentes e de modo a não ser objeto de retificação antes de ser julgado e registrado nesta Corte de Contas.

Ao presente protocolado foi apensado o Processo sob protocolo nº 13.807 que se refere à aposentadoria do Promotor de Justiça Ary Faria Furquim.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu parecer concluindo pela legalidade da Resolução nº 253, de 10 de junho de 1987 do Conselho Superior do Ministério Público, que "inativou" o doutor Ary Faria Furquim, no cargo de Promotor de Justiça de entrância final.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas exarou parecer, com a conclusão de que o tempo de serviço prestado pelo Promotor de Justiça Ary Faria Furquim, a entidades privadas, deverá ser contado unicamente para efeito de aposentadoria.

É o relatório.

Seguem agora as minhas considerações sobre a consulta em face da lei e, afinal, a proposta de resposta.

- 1 - A Resolução nº 1194/86 - fl. 24 do prot. nº 13807/87 - mandou contar, em favor do doutor Ary Faria Furquim, para os efeitos de aposentadoria e gratificação de quinquênios, o tempo de seis (06) anos e três (03) meses, compreendido entre 1º de fevereiro de 1952 a 1º de outubro de 1956 e de 02 de outubro de 1956 a 30 de abril de 1958, em que prestou serviços em atividades referidas pela Lei Federal nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).
- 2 - A Resolução nº 02 - fl. 15 do Prot. nº 13.807/87 - retificou a Resolução nº 285/86 a fim de que a gratificação adicional concedida ao doutor Ary Faria Furquim e correspondente ao sétimo (7º) quinquênio, ao invés de ser a partir de 14 de março de 1986, fosse a partir de 1º de janeiro de 1984.
- 3 - Pelo visto, o Conselho Superior do Ministério Público entendeu que o tempo de trabalho prestado pelo doutor Ary Faria Furquim - fl. 20 do Prot. 13807/87 - às empresas Atalaia Companhia de Seguros e A Marítima - Companhia de Seguros Gerais também se conta para outorga de adicional, como se constatada pelo teor da Resolução nº 746 - a fl. do Prot. nº 13807/87. E assim entendeu pela leitura da Lei Estadual nº 7634, de 13 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 5434, de 16 de setembro de 1982, como autorizatórios da contagem do tempo referido para efeitos de quinquênios. Leia-se: "O Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade, mandou averbar em favor do requerente, nos termos da Lei Estadual nº 7 634, de 13 de julho de 1982,

regulamentada pelo decreto nº 5434, de 16 de setembro de 1982, para efeitos de aposentadoria e quinquênios, por tempo de serviço, aquele prestado em atividades regidas pela Lei Federal nº 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), referente ao tempo de serviço comprovado por certidão expedida para os fins da Lei Federal nº 6226/75, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em 04 de novembro de 1986".

- 4 - Houve porém, evidente equívoco do Conselho Superior do Ministério Público. Ao contrário de seu entendimento, o que está disposto na Lei Estadual nº 7634, de 13 de julho de 1982, é a proibição da contagem do tempo para concessão de vantagens, portanto, de adicional. Veja-se o art. 3º da Lei: "Art. 3º - O tempo de serviço computado na forma desta lei, não será levado em conta para a concessão de vantagens."
- 5 - Se claramente o dispositivo diz que "O tempo de serviço computado na forma desta lei não será levado em conta para a concessão de vantagens", não se pode invocar, a mesma Lei para decisão em contrário. E, no mesmo sentido da disposição legal, é o art. 3º do Decreto nº 5434, de 16 de setembro de 1982: "Art. 3º - A contagem de tempo de que trata este Decreto só surtirá efeito para aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, não se computando para concessão de quaisquer vantagens."
- 6 - O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, somente é computado para efeito de aposentadoria. E por uma razão muito lógica: porque durante esse tempo houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Não é o

caso de adicional onde o que se contempla é o serviço público, já prestado – “pro labore facto – como já de início fixou a Lei de 14 de outubro de 1827, interpretada pelo Aviso Imperial 35, de 10 de fevereiro de 1854.

- 7 - Ao fazer uma concessão, permitindo a contagem do tempo de serviço prestado à iniciativa privada no serviço público, o Estado o fez restringindo os efeitos dessa contagem, como está expressamente preceituado na própria lei. O texto é claro, não admitindo qualquer dúvida e, portanto, há de ser respeitado.
- 8 - Nessas condições proponho que se responda a consulta, declarando que as Resoluções nº 1194 e nº 02/87, da Procuradoria Geral da Justiça, não têm amparo legal e, portanto, não podem gerar efeitos legais.

Em, 09 de outubro de 1987.

(a) JOÃO FÉDER
Relator

Resolução nº 9.398/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Chefe da Casa Civil, de acordo com o voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Pagamento de débito à Petrobrás

Protocolo nº: 14.790/87

Interessado: Departamento Estadual de Administração de Material – DEAM

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

4ª Inspeção de Controle Externo

No ofício do Senhor Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material remete a esta Corte, para parecer, telex recebido da Petrobrás Distribuidora S/A., solicitando pagamento referente a taxas moratórias, juros e variação da L.B.C..

O telex discrimina o débito do D.E.A.M. junto àquela sociedade, informando que, caso o débito não seja quitado, a Pe-

trobrás ver-se-á impossibilitada de manter fornecimentos a prazo ao D.E.A.M.

A exigüidade de elementos constantes no processo levou-nos a contactar o grupo fiscalizador atuante na área, o qual nos esclareceu que o D.E.A.M. efetivamente, deseja obter, desta Corte, um pronunciamento sobre a legitimidade de se pagar juros e correção monetária à Petrobrás, conforme solicitados no telex de fls. 02.

Não se trata, portanto, de dúvida sobre matéria orçamentária contábil ou financeira, que se pudesse enquadrar no artº 31 da Lei 5615/67 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A competência para a solução do assunto parece-nos ser da Procuradoria Geral do Estado, na conformidade do que dispõe o artº 59 da Constituição Estadual.

Caso esta preliminar não seja aceita, cabe-nos lembrar que o Decreto nº 6216, de 29 de julho de 1967 determinou a toda Administração Direta e Indireta do Estado o abastecimento de combustível e seus derivados exclusivamente da Petrobrás ou de seus agentes autorizados.

Mencionado Decreto nada refere relacionado a compras à prazo, nem existe, no D.E.A.M., qualquer instrumento contratual que possa aditar maiores esclarecimentos à matéria.

Compulsando a legislação respectiva, nada encontramos, autorizando ou proibindo o pagamento de juros e correção monetária, nos débitos atrasados do Poder Público Estadual.

Era o que nos cabia informar.

4º I.C.E., em 03 de Agosto de 1987.

(a) MIRIAM L. MAGDALENA ZÉTOLA
4º I.C.E.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Solicitamos que fosse juntado do contrato de fornecimento de Derivados de Petróleo, entre a Distribuidora e o interessado, que no presente caso é o Departamento Estadual de Administração de Material DEAM

Às fls verso, há a manifestação do Diretor do DEAM, no sentido de informar que em termos de amparo legal, existe somente o contido no Decreto nº 6216 de 29 de julho de 1967, que determinou a toda Administração Direta e Indireta do Estado o abastecimento de combustíveis e seus derivados exclusivamente da Petrobrás, ou de seus agentes autorizados.

O Decreto não se refere de compras à prazo, e nem existe no DEAM, qualquer instrumento contratual que possa trazer esclarecimentos à matéria.

Assim sendo, nada existe em termos de legislação vigente, que autorize ou proíba o pagamento de juros e correção monetária, nos débitos atrasados do Poder Público Esta-

dual.

D.T.J., em 09 de setembro de 1.987.

(a) PAULO MAINGUÉ
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 13466/87

O Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material, através ofício, consulta este Tribunal sobre pagamento de juros, taxas moratórias e variação da L.B.C., a serem eventualmente pagas por aquele Departamento.

A. D.A.T.J. em seu parecer nº 4539/87, ao analisar o assunto contou das dificuldades em fazê-lo de forma objetiva, tendo em vista a exigüidade dos dados fornecidos.

Esta Procuradoria, reconhece as alegações e apenas complementa o citado parecer, nos seguintes termos:

“A correção monetária, que estava integrada ao nosso direito positivo desde a Lei nº 4.357, de 16.07.1964, e foi proibida a partir de 1º.3.1986, com a vigência do Decreto-Lei 2.283, de 27.2.1986, revogado e substituído pelo Decreto-Lei 2.284, de 10.3.1986, está restabelecida a partir da vigência do Decreto-Lei 2.290, de 21.11.1986. O Artigo 6º do referido Decreto-Lei 2.290/86, estabeleceu o reajuste vinculado à OTN para débitos resultantes de condenação judicial. Dessa forma, após o período de proibição, o instituto da correção monetária – agora denominado atualização monetária – está expressamente restaurado por lei e vinculado à variação da OTN, na forma estabelecida pelo parágrafo único, do art. 6º, do Decreto-Lei 2.284/86, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.311, de 23.12.1986”.

Assim sendo, quer nos parecer que nada impede a cobrança de juros e atualização monetária, não obstante, efetivamente, à luz

dos elementos fornecidos ser difícil um estudo para um parecer mais objetivo e conclusivo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de setembro de 1987.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Resolução nº 9.597/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Diretor do DEPARTAMENTO ESTA-

DUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL – DEAM, nos seguintes termos:

“Deverá ser efetuado o pagamento do montante principal do débito tão somente acrescido da taxa de juros”.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pelo não conhecimento da consulta.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Transferências de Recursos do Fundo de Participação dos Municípios

Protocolo nº: 16.331/87

Interessado: Banco do Estado do Paraná S/A.

Relator: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 106/87

Através do Ref. 018/87, de 26 de julho de 1987, o Banco do Estado do Paraná, pela Gerência Geral de Poderes Públicos à Grandes Contas, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Visando atender e dirimir as dúvidas dos Srs. Prefeitos no que tange ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, solicitamos os seus préstimos em nos informar se há algum impedimento de que se faça a transferência deste recurso ora depositado no Banco

do Brasil S.A. para o Banco do Estado do Paraná S.A., verba esta repassada através do Governo Federal.

.....”

No mérito, cabe destacar que a sistemática de transferência, aplicação e fiscalização do Fundo de Participação dos Municípios está disciplinada pelos Decretos-leis nºs 1805, de 01.10.80 e 1833, de 23.12.80.

Por esses dois institutos legais, a mecânica de aplicação desse recurso, por parte dos Municípios, sofreu profundo revisamento, adquirindo maior flexibilidade operacional e livrando-se, destarte, do asfixiante regime a que estava anteriormente sujeito.

Na prática, decorrente do processo de centralização tributária vigente no País, os Municípios estavam atrelados a regras determinadas pelo Governo da União, falecendo-lhes competência para qualquer exercício local de direcionamento do montante de recursos recebidos ou outra postura própria quanto à sua movimentação.

Os Decretos-Leis mencionados constituíram o primeiro passo para que os Municípios tivessem condições de decidir, ainda que de forma relativa, o melhor encaminhamento da receita transferida.

O Decreto-Lei nº 1805, assim dispõe:

“Art. 1º – A partir do mês de janeiro do exercício de 1981, ou do primeiro trimestre do mesmo exercício, no caso de recolhimento trimestral, as parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios **ser-lhes-ão automaticamente entregues pelo Banco do Brasil S/A.**, observados os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes.” (grifei).

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se às parcelas ou quotas-partes relativas às seguintes transferências:

- a) Fundo Rodoviário Nacional - FRN;
- b) Taxa Rodoviária Única - TRU;
- c) Adicional do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - IULCLG;
- d) Imposto Único Sobre Energia Elétrica - IUEE;
- e) Imposto Único Sobre Minerais - IUM.

Art. 2º –

§ 1º – Recebida a comunicação de que trata este artigo, o Banco do Brasil S/A. creditará, imediatamente, nas contas especiais nele mantidas pelas entidades credoras as quantias devidas com base nos respectivos percentuais de distribuição ou índices de rateio.”

Art. 6º – A fiscalização da aplicação dos recursos de que trata este Decreto-Lei será exercida pelo órgão legislativo competente com o auxílio:

I - dos Tribunais de Contas dos Estados, ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, quando houver, ou, ainda, dos Tribunais de Contas Municipais, consoante o disposto nos artigos 13, item IV, e

16 e seus parágrafos, da Constituição, (grifei).

O Decreto-Lei nº 1833, complementando o de nº 1805, assim dispõe:

“Art. 1º – São acrescentados ao parágrafo único (sic) do art. 1º do Decreto-Lei nº 1805, de 1º de outubro de 1980, três alíneas, na forma abaixo:

“Art. 1º –

Parágrafo Único (sic) – O disposto neste artigo aplica-se às parcelas ou quotas-partes relativas às seguintes transferências:

- f) Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - FPE;
- g) Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- h) Fundo Especial - FE.”

Art. 2º – O Art. 3º do Decreto-Lei nº 1805, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º –

§ 2º – O orçamento elaborado conforme a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, **constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação a funções de governo.** (grifei).

§ 3º – Para efeito de conhecimento, e após a aprovação dos orçamentos elaborados nos termos do parágrafo anterior, as entidades referidas neste artigo encaminharão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República – SEPLAN **informações sobre os recursos aplicados.**” (grifei).

A leitura desses dispositivos legais permite afirmar o seguinte, já como elemento de resposta à consulta formulada:

- a) as parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados aos Municípios, especificamente, são creditadas em conta especial, pelo Banco do Brasil,

mas disponível pelas municipalidades, em se considerando que essa instituição oficial de crédito é o agente financeiro do Governo Federal e o canal principal por onde circulam obrigatoriamente todos os recursos federais;

- b) creditados os recursos, eles passam para a órbita da competência do Município, quanto à sua aplicação, à luz, inclusive, do disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1833, de 23.12.80, que deu nova redação ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 1805, de 01.10.80, ambos citados nesta Informação;
- c) a competência dada ao Tribunal de Contas do Estado para a fiscalização da melhor aplicação dos recursos em referência, conforme disposição do artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1805, oferece amplo controle sobre a exata destinação dos recursos, os quais, conforme capitulado nos artigos 2º e 11 a 17, do Provimento nº 1/81, de 03.09.81, desta Corte, estão sujeitos à Prestação de Contas especial. Revela destacar, por oportuno, a conseqüente faculdade de o Egrégio Tribunal Pleno estabelecer critérios quanto à melhor questão de tais recursos;
- d) a ausência de qualquer óbice legal, técnico ou administrativo para a transferência do montante das quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios, da conta especial do Banco do Brasil, para outra, do mesmo nível e condições, junto ao Banco do Estado do Paraná, este também um estabelecimento oficial de crédito e o agente financeiro do Governo do Paraná, justifica a aceitação do proposto;
- e) a inexistência de qualquer solução de continuidade à realização das despesas correspondentes e, por extensão, ao cumprimento dos programas de trabalho;
- f) o sentido paranista da medida, haja

vista os objetivos resultados que advirão às operações do Banco do Estado do Paraná S/A.

Feitas estas considerações, a resposta, salvo melhor e superior entendimento do Egrégio Tribunal Pleno, desta Corte, pode ser no sentido de que não há impedimento a que se proceda a transferência dos recursos do FPM, destinados aos Municípios, da conta do Banco do Brasil, onde são creditados, para outra, do Banco do Estado do Paraná S/A, tendo em vista a autonomia municipal para a sua movimentação.

É a Informação

D.C.M., em 10 de setembro de 1987.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 13.153/87

Consulta o Banco do Estado do Paraná S/A. sobre a viabilidade legal de transferência do Fundo de Participação dos Municípios do Banco do Brasil S/A., para aquela instituição bancária Paranaense.

Em fundamentada informação sob nº 106/87, a Diretoria de Contas Municipais invocou os Decretos Leis nºs 1805 e 1833 de 01.10.80 e 23.12.80 respectivamente, que disciplinam a aplicação desses recursos.

E concluiu inexistir impedimento à transferência do numerário creditado ao Município no Banco do Brasil S.A. para o estabelecimento de crédito consulente.

As considerações da DCM são procedentes e corretas dada a autonomia dos Municípios em movimentação de recursos financeiros que lhes pertencem.

Opina esta Procuradoria que a Consulta seja respondida nos termos da referida Instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de setembro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Resolução nº 9.917/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pela Gerência Geral de Poderes Públicos à Grandes Contas do Banco do Estado do Paraná –

BANESTADO, de acordo com a Informação nº 106/87, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 13.153/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEIREIRA (Relator).

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Indenização de férias – Despesas Impugnadas

Protocolo nº: 12.827/87

Interessado: 5ª Inspeção de Controle Externo

Relator: Conselheiro João Féder

5ª Inspeção de Controle Externo

Encaminhamos o presente à V.Sª, com fundamento nos artigos 9º § 2º e 10 combinado com o disposto no artigo 6º, parte final, do Provimento nº 1/75, deste Tribunal de Contas, para que se proceda a impugnação dos documentos que comprovam a realização de despesas ilegais pela Fundação Teatro Guaíra.

A impugnação tem como fundamento os pagamentos de férias vencidas, em dobro, a Leonel Davi Santos Amaral (nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Administrativo da Fundação Teatro Guaíra, conforme Decreto nº 126 de 23/3/83 e exonerado pelo Decreto nº 165 de 24/3/87).

Ao verificarmos a documentação da F.T.G., encontramos nos meses de fevereiro e março/87, o pagamento ao Diretor acima mencionado, de férias vencidas, em dobro. De imediato, solicitamos ao Departamento Pessoal da F.T.G., cópia dos atos que respaldaram aquela decisão. Como podemos observar no verso do documento às fls. 1, a Assessoria Jurídica da Fundação, acatou como “amparo legal” a fundamentação nos artigos 150 da Lei 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho C.L.T.

A legislação citada, não ampara e nunca amparou os pagamentos efetuados de férias em dobro a funcionários que ocupem cargos em comissão no Estado do Paraná, senão vejamos:

O artº 149 e seguintes do Capítulo V da Lei nº 6174/70 que dispõe sobre férias a funcionários públicos estaduais, trata, tão somente da concessão de férias ou sua contagem em dobro. O artº 137 da C.L.T. trata sim do pagamento em dobro de férias, mas

não é o caso do respectivo Diretor Administrativo.

Cumpre-nos ressaltar que a F.T.G. é reincidente neste tipo de pagamento, tendo em vista que, através da Resolução nº 8702/86 constante do protocolo nº 23102/85TC, julgou procedente a impugnação feita pela 2ª I.C.E., de pagamentos de 13º salários, férias vencidas e proporcionais à diretores exonerados.

Assim sendo, esta 5ª I.C.E. entende como ilegais os pagamentos efetuados a:

Leonel Davi Santos Amaral

Fevereiro/87 (doc. nº 4)

Férias em dobro (25/3/84 a 25/3/85 e 25/3/85 a 24/3/86)

Total Cz\$ 76.411,48

Março/87 (doc. nº 5)

Férias em dobro (24/3/86 a 16/3/87) –

Total Cz\$ 48.277,56

Total recebido Cz\$ 124.689,04

Diante do exposto, e com a devida vênia, solicitamos de V. Sª, encaminhar o presente ao Egrégio Tribunal de Contas para acatamento da impugnação e com o consequente ressarcimento aos cofres públicos da importância recebida indevidamente.

Antenciosamente

(a) PAULO CÉZAR PATRIANI

Técnico de Controle TC-I/BIV

**Diretoria de Assuntos Técnicos
e Jurídicos**

Parecer nº 3604/87

Trata o protocolado em análise, de impugnação de documento, originária da 5ª Inspeção de Controle Externo, contra a Fundação Teatro Guaíra.

Comprova aquela Inspeção, pelos documentos de fls., que a realização da despesa é ilegal, da parte da mencionada Fundação, pelo pagamento de férias em dobro, a funcionário admitido para exercer Cargo em Comissão no supracitado Órgão Público.

Sob o aspecto da Consolidação das Leis

do Trabalho, nem há que se questionar amparo, como quer a Assessoria Jurídica da Fundação Teatro Guaíra, tornando-se inoportuna qualquer tentativa de interpretação legal, por ter sido o funcionário ocupante do Cargo de Diretor Administrativo, nomeado para assumir tal função em Comissão (grifamos), portanto, sujeito às expensas do regime Estatutário e não Celetista.

Por outro lado, o artigo 150, da Lei nº 6174/70 – Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, citado pela mesma Assessoria e pelo requerimento assinado pelo beneficiário, não ampara a realização da pretensão, devendo a despesa realizada, ser considerada ilegal, eis que o tempo mencionado para contagem em dobro a mando de férias, é temporal e se faz, portanto, para contagem de tempo incorporado para beneficiar o acervo dos funcionários que prestam Serviço Público, sem previsão pecuniária direta aplicável à espécie.

A propósito de pagamento integral de férias, aliás, o Estatuto, para ressarcimento em valores financeiros, prevê o disposto no art. 155, quando este manda pagar à família do funcionário que vier a falecer em gozo de férias de todo período, sem prejuízo do disposto no art. 205, o que evidentemente, não é o caso.

Ainda, a título de esclarecimento, apenas citamos, a Lei nº 7.770, de 13 de dezembro de 1.983, que dispõe sobre gratificação especial a funcionários públicos civis e militares do Estado, que paga à parte e exclusivamente no mês de dezembro de cada ano, com correspondência ao valor de seu vencimento básico desse mesmo mês, excluídos adicionais, gratificações e vantagens de qualquer natureza, portanto, à primeira vista, parece-nos que mesmo se respaldo jurídico para o caso houvesse, os documentos de fls. deveriam ser revistos.

“Ex positus”, verifica-se que a realização das despesas caracterizadas no protocolo, causam evidentes prejuízos ao Estado e o embasamento legal mencionado para sua realização, não encontra a nosso juízo, interpretação condizente com o texto oferecido pela Lei, para que se proceda à efetuação de

férias vencidas e em dobro.

É, pois, de se aceitar, ante os fatos e irregularidades apontados no processo, "in totum", a impugnação de despesa descrita, devendo ser responsabilizadas as pessoas causadoras do prejuízo ao Estado e recolhidas aos cofres públicos, a importância despendida e mais, "ad cautelam", deveria este Tribunal de Contas, mandar inspecionar pormenorizadamente pela sua Inspeção o assunto em tela, na tentativa de verificar se não existem casos semelhantes, por estar a matéria, tornando-se corriqueira já que sobre o mesmo assunto, há reincidência por parte daquela Instituição.

D.A.T.J. em 01 de julho de 1987.

(a) ALDECIR CASTELI
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 9770/87

A 5ª Inspeção de Controle Externo impugnou despesas efetuadas ilegalmente pela Fundação Teatro Guaíra, a título de pagamento de férias vencidas, em dobro, ao Diretor Administrativo Leonel Davi Santos Amaral.

Na informação de fls. Paulo César Patriani, Técnico de Controle TC-I-BIV- concluiu que a legislação específica não ampara pagamentos de férias em dobro (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná).

No caso, o Diretor Administrativo, ocupava cargo em comissão. Poderia, é verdade, contar as férias não gozadas em dobro para efeito de contagem de tempo, o que lhe seria útil na hipótese de vir a ingressar, posteriormente em cargo efetivo de serviço público. Porém, receber as férias não gozadas em dobro, é prática que não encontra nenhum amparo legal, já que se encontrava sob regime estatutário.

Dessa forma, entende a Procuradoria que se procedeu incorretamente a despesa e

que a impugnação deve ser aceita nos termos da Instrução da Assessoria Técnico Jurídica de fls e seguintes.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 08 de julho de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

**Voto do Conselheiro
João Féder**

O Sr. Inspeção da 5ª Inspeção de Controle Externo encaminhou, ao Conselheiro Superintendente da referida Inspeção, impugnação de despesas realizadas irregularmente na Fundação Teatro Guaíra, conforme a documentação junta aos Processos nº 12.827 e 17.133.

- 2 - As despesas impugnadas são relativas ao pagamento em dobro de férias vencidas, ao então Diretor Administrativo da Fundação, Sr. Leonel Davi Santos Amaral, e referentes aos períodos de 25/06/84 a 25/06/85, e 25/03/85 a 24/06/86, no valor de Cz\$ 124.689,04 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove cruzados e quatro centavos), e ao então Diretor Superintendente da mesma Fundação, Sr. José Tadeu Basso, férias referentes ao período de 27/09/85 a 26/09/86, no valor de Cz\$ 40.216,58 (quarenta mil, duzentos e dezesseis cruzados e cinquenta e oito centavos).
- 3 - A Diretoria Técnico Jurídica e a Procuradoria junto ao Tribunal de Contas emitiram pareceres, considerando irregulares as despesas referidas, pelas razões que apresentam.
- 4 - Em verdade as despesas são irregulares porque Diretores eleitos ou nomeados, como é o caso, não são empregados e assim não se regem

pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que significa que a eles não se aplica o disposto no art. 137 da CLT, ou seja o pagamento em dobro de férias não gozadas.

5 - Veja-se a jurisprudência:

“Diretor eleito não é empregado. Mas se antes de ser eleito já era empregado, ao deixar a direção da empresa o **cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos, devem ser ressalvado”** (STF - Pleno, AG 71.057 MG de 08.09.77 - Relator Ministro Cordeiro Guerra).

“Quando o empregado aceita a investidura de Diretor de Sociedade Anônima, eleito, não pode pretender direitos decorrentes do contrato de trabalho relativamente ao período em que exerce a Diretoria da empresa. Incompatibilidade entre a condição de empregado e a de Diretor.”

6 - Nessas condições sou pela procedência da impugnação das aludidas despesas e pela responsabilização dos ordenadores das despesas para reembolsarem o Tesouro do Estado das respectivas quantias, acrescidas

Protocolo nº: 19.295/87

Interessado: Câmara Municipal de Campo Largo

Relator: Conselheiro João Féder

Diretoria de Contas Municipais

O presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, Sr. Darci Andreassa, endereça Consulta a esta Colenda Corte, no sentido de dirimir dúvidas concernente a pagamento de débito trabalhista, procedido pela EMLAR - Empresa Municipal de Urbanização

de juros e correção monetária.

Em, 11 de setembro de 1987.

(a) JOÃO FÉDER
Conselheiro Relator

Resolução nº 9.143/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Julgar procedente a impugnação efetuada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, referente ao pagamento em dobro de férias vencidas e ex-Diretores da FUNDAÇÃO TEATRO GUAÍRA, de acordo com os termos do Relatório, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

de Campo Largo, ao ex-servidor Ivo Alceu Rivabem.

Após análise dos autos n 19295, protocolado em 17/09/87, é possível informar o seguinte:

Do Mérito

A questão, conforme está posicionada, trata-se de matéria de cunho eminentemente de Direito Trabalhista, combinado com a aplicação de Lei Municipal de nº 489/80 e com o Estatuto Social da EMLAR. Isto posto, vejamos os embasamentos legais abai-

xo:

Art. 2º da Lei Municipal nº 489/80 – A Emlar terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Art. 1º § Único dos Estatutos Sociais da Emlar:

A Empresa usará a sigla EMLAR, terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, e prazo de duração indeterminado.

Art. 25 do Decreto nº 62/80, que aprovou os Estatutos Sociais, da Emlar – O regime jurídico do pessoal da Emlar será o da legislação trabalhista e admissão obedecerá o sistema de seleção e os salários acompanharão o mercado de trabalho (o grifo é nosso).

Art. 129 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) – Todo empregado terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 146 do Decreto-Lei nº 5452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) – Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devido ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido (o grifo é nosso).

“Ex-positis”, preliminarmente analisando a situação jurídica da Emlar, temos que esta Empresa, por ter características de pessoa jurídica de direito privado, está investida de uma qualidade, que a torna suscetível de direitos e obrigações jurisdicionais, sejam eles civis (trabalhista) ou comerciais, quando de suas relações entre particulares (por ex. seus empregados).

Ademais, analisando a inteligência consignada no artigo 25 do Decreto 62/80 e combinando-o com os mandamentos exarados pelos artigos 129 e 146 da CLT, conforme transcrição dos mesmos no início desta, conclui-se que o Sr. Ivo Alceu Rivabem detém pleno direito ao recebimento de

indenização referente às suas férias pendentes ou não gozadas.

No entanto, relativamente ao “quantum debeatur”, que esse ex-servidor teria direito a receber, não temos condições de efetuar o cálculo, haja vista, que os dados conclusos nos autos, não nos permite tal levantamento.

É a informação.

D.C.M., em 16 de outubro de 1987.

(a) ESTEVÃO AUGUSTO CANTO
DE AZEVEDO BUENO

Resolução nº 10.238/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, esclarecendo ao consulente que ao então Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Urbanização de CAMPO LARGO não tem direito a indenização a férias, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, que adotou as razões de seu relatório proferido no protocolado nº 12.827/87 (Res. 9143/87).

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1987.

(a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Protocolo nº: 17.188/86

Interessado: Casa Civil

Relator: Conselheiro Armando Queiroz
de Moraes

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 107/86

O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Paraná, pelo ofício de nº AEAL 053/86, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente:

Vimos pelo presente informar a Vossa Excelência que baseado na análise das deficiências da infra-estrutura urbana que hoje encontramos no Estado do Paraná e na insuficiência dos investimentos realizados até então pelo Governo do Estado em algumas regiões, resultou a assinatura de um convênio com o Banco Nacional da Habitação – BNH, visando a implantação de um projeto denominado Projeto Cura Litoral.

Com este projeto, pretende o Governo do Estado, embasado em estudos e consultas já formalizadas, atender as prioridades urbanas das sedes dos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá.

O valor global do empréstimo do BNH ao Governo do Estado, como Mutuário Final, deverá ser de Cz\$ 130.000.000,00 (Cento e trinta milhões de cruzados), cuja aplicação se iniciará no corrente exercício e se estenderá até o exercício de 1988.

Considerando:

1. a excepcionalidade dos investimentos pretendidos pelo Governo do Estado, quer pelo seu montante, quer pelo seu curto prazo de aplicação;
2. a conveniência do Governo do Esta-

do de se utilizar da estrutura administrativa dos municípios na realização das obras e serviços, pela proximidade e a utilização de empresas e mão de obra local;

3. que embora as licitações e a contratação da quase totalidade das obras e serviços venham a ser realizadas pelas Prefeituras Municipais, as mesmas apenas auxiliarão com suas estruturas no atingimento dos objetivos pretendidos,
4. que as Prefeituras Municipais estarão isentas dos encargos financeiros advindos do empréstimo junto ao BNH;
5. a necessária aplicação de recursos já a partir deste exercício;

Solicitamos uma autorização desta Corte no sentido de que os recursos que vierem a ser repassados às Prefeituras Municipais para pagamento dos gastos do Projeto, possam ser indicados como recursos extra-orçamentário em relação as mesmas.

A opção pela via extra-orçamentária decorre do fato de que os Municípios nominados atuarão como intervenientes na aplicação dos recursos, representando o Estado, e também pelo fato de que tais dispêndios não fizeram parte do orçamento municipal em execução, o que dificultaria, agora, a sua operacionalização pelo sistema orçamentário.

.....”

No Mérito

O assunto trazido à elevada consideração do Tribunal de Contas, diz respeito à melhor sistemática no registro dos recursos repassados pelo Estado, aos Municípios da região litorânea paranaense.

A conjuntura econômica experimentada atualmente pela administração, principalmente pelo Poder Público, aliado ao comprometimento do programa de trabalho estabelecido antecipadamente, faz com que a

procura de recursos pelos administradores sejam incessantes. Em muitos casos, observa-se que a obtenção desses recursos, dependa de viabilização e acordos governamentais, cuja oportunidade torna-se difícil de qualquer previsão.

Daf a ocorrência de fatos alheios que provocam dificuldades em se dispor de meios indispensáveis para a locação desses recursos no orçamento, haja visto o mesmo estar comprometido com outros gastos nas programações de despesas.

A exposição de peça exordial retrata precisamente essa situação.

Para melhor visualização e entendimento técnico da processualística pretendido pelo consulente, preliminarmente, há que se distinguir receita orçamentária da extra-orçamentária.

Segundo ensinamentos do ilustre Professor João Angélico, in "contabilidade Pública", 1981, 5ª edição, pág. 80 e 81: "Receita Orçamentária é aquela que devidamente discriminada, na forma do Anexo nº 3 da Lei nº 4320/64, integra o orçamento público. São os tributos, as rendas, as transferências, as alienações, os retornos de empréstimos e as operações de créditos por prazo superior a doze meses. A arrecadação das receitas deste grupo depende de autorização legislativa que é a própria Lei Orçamentária. Realizam-se estas receitas pela execução do orçamento." Ao passo que a extra-orçamentária "é aquela que não integra o orçamento público. É classificada em contas financeiras adequadas, existentes no plano de contas da entidade. A arrecadação das receitas extra-orçamentárias não depende de autorização legislativa. Sua realização não se vincula à execução do orçamento, nem constitui renda ao Estado. Este é apenas depositário desses valores."

À luz do que foi focado, e em sentido globalizante, a funcionalidade desses recursos, a nível Municipal, corresponderia na prática, ao somatório de receitas orçamentárias, tendo em vista a tipicidade e os benefícios resultantes da aplicação dos recursos repassados pelo Estado.

Entretanto, observa-se que os orçamentos do presente exercício estão em plena execução e que os do exercício subsequente, já se encontram nas Câmaras Municipais para apreciação e posterior deliberação, conforme os mandamentos dos dispositivos legais vigentes; a efetividade da aplicação das técnicas vigentes, seguramente, acarretariam dificuldades na operacionalização desses recursos, senão provocar a inviabilização do programa pretendido pelo Estado.

Dada a excepcionalidade do investimento que o Governo pretende realizar no litoral paranaense, considerando que os Municípios conveniados atuarão, tão-somente como intervenientes e bem assim não resultarem quaisquer ônus aos seus patrimônios, e ainda, pelo que foi exposto, Salvo Melhor Juzo dos eminentes Julgadores desta Colenda Corte, somos de parecer que os Municípios envolvidos, poderão, em caráter excepcional, alçar os recursos provenientes do convênio, via extra-orçamentária.

Cabe ressaltar, porém que a excepcionalidade não isenta aqueles Municípios, da prestação de contas a este Tribunal de Contas dos recursos recebidos, corporificadas em documentos específicos, tudo de conformidade com a sistemática definida no artigo 27, da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, assim normatizado:

"Art. 27 - As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer Título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais."

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 23 de outubro de 1986.

(a) AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Diretor

Resolução nº 11.664/86

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da Informação nº 107/86, da Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1986.

(a) JOÃO FÉDER
Presidente em exercício

Protocolo nº: 13.644/87

Interessado: Prefeito Municipal de Toledo

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 86/87

O Prefeito Municipal de Toledo, através do Ofício nº 403/87, endereça consulta a esta Colenda Corte, no sentido de dirimir dúvidas concernente à execução de Convênio firmado entre esse Município e a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná.

Após análise do oficiado objeto, é possível informar o seguinte:

Do Mérito

A questão, conforme está posicionada, trata-se da aplicação do art. 29 da Lei Complementar nº 27 de 08/01/86 (Lei Orgânica dos Municípios), e suas conseqüentes implicações, senão vejamos:

Art. 29 da L. C. nº 27/86 – “Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do

Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.”

Primeiramente, afirmamos que os recursos recebidos pela municipalidade, pertencem à fonte extra-orçamentária, o que vale dizer, que assim deverão ser classificados no Balanço Financeiro, mais precisamente na Conta Depósitos, tanto na parte da receita, quanto da Despesa.

Quanto à exigibilidade de realização de processo licitatório, visando à execução das obras, temos que esta classifica-se perfeitamente como dispensável, pois enquadra-se no art. 22, item V do Decreto-Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987 que reza o seguinte:

“Art. 22 – É dispensável a licitação:

V – Quando houver comprovada conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 55 e seu parágrafo 1º”.

Tal enquadramento explica-se, pois as unidades habitacionais serão erguidas por autarquia municipal, devidamente construída e, destarte com mão-de-obra via sistema mutirão popular, o que traduz no procedimento que mais economia trará às finanças arroladas pelo dito Convênio.

Finalmente, quanto ao aval que a Prefeitura pretende apostar às Notas Promissórias emitidas pelos mutuários beneficiários do empréstimo, opinamos que não há nada na legislação pertinente que reze como ilegal tal medida. No entanto, orientamos a municipalidade de Toledo, no sentido de se garantir quanto a possíveis inadimplências dos mutuários. Para tanto, urge que os imóveis construídos sejam gravados com contrato hipotecário em favor da Prefeitura Municipal de Toledo, conforme rege o artigo 585, item III do Código de Processo Civil e artigos 809, 810 e 811 do Código Civil, a qual poderá ser levantada somente quando forem

saldadas todas as prestações vincendas relativas ao Contrato firmado entre a Prefeitura e o mutuário.

É a Informação.

D.C.M., em 04 de agosto de 1987.

(a) ESTEVÃO AUGUSTO CANTO
DE AZEVEDO BUENO

Procuradoria

Parecer nº 11124/87

O Prefeito Municipal de TOLEDO consulta esta Corte sobre procedimentos a adotar quanto à execução de convênio firmado entre esse Município e a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais em elaborada Instrução esclarece as dúvidas do consulente e indica os caminhos adequados à colimação dos objetivos dessa operação bilateral.

Ressalte-se, como fundamental, a recomendação de garantias hipotecárias à execução do convênio de forma a prevenir a Municipalidade de riscos futuros.

Entende esta Procuradoria que a consulta deve ser respondida nos exatos termos da referida Instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de agosto de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Resolução nº 7893/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Toledo, nos termos da Informação nº 86/87, da Diretoria de Contas

Municipais e do Parecer nº 11.184/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Protocolo nº: 21.289/87

Interessado: Prefeito Municipal de Guarapuava

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 126/87

Pelo Ofício nº 168/87-GP, o eminente Prefeito Municipal de Guarapuava, encaminha consulta a este Egrégio Tribunal nos seguintes termos:

“Em decorrência das dificuldades financeiras comuns dos Municípios, esta administração tem procurado a obtenção de recursos advindos de outros órgãos públicos, via convênios, para a execução de Projeto em benefício da comunidade.

Desta forma, estamos viabilizando a execução do projeto Mutirão, em convênio com o MDU e COHAPAR, visando a construção de casas populares, e também do Programa Recriação, em convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social.

O Município de Guarapuava, nos casos

em referência, atuará como interve-niente no Plano de Aplicação dos re-cursos originários dos órgãos dos ou-tros níveis de Governo, repassados para trabalho conjunto no âmbito do bem-estar social.

Isto posto, tendo em vista a peculiari-dade da destinação dos recursos em questão, as dificuldades para a sua operacionalização pela via orçamentá-ria, levando-se em consideração que não foram previstos na peça orçamen-tária e também o fato da defasagem do orçamento de 1986, motivado pelo avanço inflacionário, consultamos esse Egrégio Tribunal sobre a possibilidade de tais recursos serem contabilizados na fonte extra-orçamentária, na conta depósitos com todos os controles e acompanhamentos pertinentes.

.....”

O assunto trazido à colação é daqueles em que, através da assinatura de Convênios com órgãos de outros níveis de Governo, o Município, como parte interveiente e em nome desses segmentos administrativos su-periores, gerência a exata canalização dos re-cursos transferidos, à luz de projetos de de-senvolvimento específicos.

Nesses casos, dado que a viabilização de tais Convênios decorre fundamentalmente das condições financeiras dos Governos Fe-deral e Estadual e de suas definições polí-ticas setoriais, não há como se projetar, no pro-cesso de elaboração orçamentária municipal, o montante de tais receitas.

Diante dessa realidade e bem assim do próprio comprometimento das programa-ções, definidas com antecipação, torna-se extremamente difícil a contabilização de tais recursos pela via orçamentária.

De outro lado, a prática da contabilidade pública e da execução orçamentária revelam que, nos casos em que o órgão governamen-tal atua como parte interveiente, apenas como representante de outro, o registro dos recursos correspondentes deve ser de **natu-reza extra-orçamentária**, sem embargo dos acompanhamentos e controles exigidos.

Coerente com esse princípio, o Egrégio

Tribunal Pleno deste Tribunal, em casos análogos, originários de consultas do Gover-no do Estado – Resolução nº 11.664/86 anexa, e da Prefeitura Municipal de Toledo, – Resolução nº 7893/87, anexa – decidiu oportuna e soberanamente pela possibilidade da utilização da via extra-orçamentária, acolhendo Voto dos ilustres Conselheiros Armando Queiroz de Moraes e Cândido Martins de Oliveira, respectivamente.

Colocada a questão nesses termos, é possível ao Município de Guarapuava utili-zar-se da via extra-orçamentária, na conta Depósitos, para a contabilização de recursos originários de outros níveis de Governo e decorrentes da assinatura dos Convênios objeto desta consulta.

É a informação.

D.C.M., em 28 de outubro de 1987.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 15.205/87

O Prefeito Municipal de Guarapuava, consulta esta Corte de Contas quanto ao procedimento contábil a adotar, face a exe-cução de obras em regime de mutirão com recursos originários de várias fontes conve-niadas, na condição de mera interveiente.

A Diretoria de Contas Municipais res-pondeu, com propriedade, a indagação pre-feitoral. O Colendo Tribunal Pleno desta Casa tem decidido em casos semelhantes pela possibilidade de utilização da via extra-or-çamentária para contabilizar os recursos ad-vindos dessas operações. É igualmente o en-tendimento desta Procuradoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 05 de novem-bro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Resolução nº 10.488/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de GUARAPUAVA, nos termos da Informação nº 126/87, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 15 205/87, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conse-

heiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribuna, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Classificação de Despesas Orçamentárias em um único Adiantamento. Resposta Negativa, face à Resolução nº 03/87 da Secretaria de Estado do Planejamento, de 14 de janeiro de 1987.

Protocolo nº: 19.480/87

Interessado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Diretoria Revisora de Contas

Informação nº 37/87

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, através do officio nº 1534/87 – SEAD, endereça a este Tribunal de Contas, o protocolo integrado nº 380.211-6, contendo officio nº 379/87 – do Departamento Estadual de Transporte Oficial – DETO, unidade administrativa daquela Pasta, onde o diretor em exercício, Senhor Ivo Birdo Filho postula consulta acerca de Adiantamentos de Pronto Pagamento, nos seguintes termos:

“I - Se será permitido um único adiantamento pela rubrica orçamentária 3120, englobando as compras efetuadas nas classifica-

ções dos sub-itens 0002, 0003, 0008, 0010, 0014, 0016 e 0017, ou se necessário se faz um adiantamento para cada um dos sub-itens enumerados.

II - Se houver concordância nesta sistemática, pelo Egrégio Tribunal de Contas, as prestações de contas, relativas àquele único adiantamento, seriam apresentadas na devida classificação dos sub-itens em concordância com a diversidade dos materiais adquiridos, de acordo com as especificações da “Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias de Despesa.”

III - Ficam excluídas do englobamento as rubricas 3120-0004 e 3120-0005, para as quais processar-se-ia adiantamentos específicos para cada caso.

.....”

No Mérito

Conceitualmente, “adiantamento é o numerário que o Tesouro coloca à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal”, João Angélico, in “A CONTABILIDADE PÚBLICA”.

Isso vale dizer que o adiantamento constitui uma forma de executar as despesas orçamentárias.

Especificamente ao regime de adiantamento, a matéria está regulada no artigo 68, da Lei Federal nº 4320/64, que textualmente, dispõe:

“Art. 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre procedida do empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

À luz da legislação vista, observamos que o adiantamento, dentre outras particularidades, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei.

Por ser oportuno, invocamos preliminarmente o que dispõe o artigo 15, da Lei Federal nº 4320/87:

“Art. 15 – Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo por elementos.” (o grifo é nosso)

Note-se que o dispositivo legal estabelece o grau mínimo e inferior que se deve fazer o desdobramento da despesa no orçamento.

Na estrutura do governo do Estado do Paraná, a regulamentação do detalhamento da classificação das Despesas Orçamentárias, para o exercício financeiro de 1987, encontra-se delineada na Resolução nº 03/87/SE-PL, de 14 de janeiro de 1987.

No caso presente, o consulente deseja saber da possibilidade de se fazer um único adiantamento para rubrica orçamentária 3.1.2.0, englobando os sub-itens 0002, 0003, 0008, 0010, 0014, 0016 e 0017.

A peça legal enfocada, disciplina que a rubrica 3.1.2.0, destina-se a:

“3.1.2.0 – MATERIAL DE CONSUMO

É o material que, em razão de seu uso corrente e do pressuposto legal definido pela Lei nº 4320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos, sendo destinado à manutenção de equipamentos, transformação, pesquisa e custeio de atividades do setor público. Os materiais de consumo são identificados por possuírem pelo menos uma das seguintes características: fragilidade, deterioridade, transformabilidade, incorporabilidade e durabilidade limitada no tempo. Justifica-se em relação a eles o Regime de Adiantamento.”

O elemento – material de consumo –, pode ser processado através do regime de adiantamento, tendo em vista a disposição tácita, descrita no final do texto.

Especificamente aos sub-itens do elemento – material de consumo – enumerado na peça inicial, observamos sua destinação para:

- 0002 - Artigos de expediente, desenho, ensino e educação.
- 0003 - Material de limpeza, conservação e desinfecção.
- 0008 - Gêneros de alimentação e dieta em geral.
- 0010 - Matérias primas e material para serviços diversos.
- 0014 - Material para acondicionamento e embalagem.
- 0016 - Placas, letreiros e similares.
- 0017 - Material elétrico, de iluminação ou de eletrônica.

Os sub-itens enumerados são distintos na sua definição e com destinação específica na alocação das despesas realizadas.

Não obstante apreciação superior deste Tribunal de Contas, em matéria semelhante, corporificada a Resolução nº 997, de 24.03.81, cuja decisão foi favorável quanto à concessão de único adiantamento para vários sub-itens; a utilização de forma globalizante, além de acarretar prejuízo na análise do pro-

cesso de comprovação das respectivas despesas, em que pese condição da apresentação relatada na peça exordial; irá, também, conflitar com os dispositivos do item 06, da já mencionada Resolução nº 03/87/SEPL, onde estabelece a obrigatoriedade da observância das normas ali evidenciadas, pelas Entidades da Administração Pública.

À luz da legislação enfocada, a permissibilidade na utilização de rubricas orçamentárias, da forma pretendida, abre-se precedente de repercussão perigosa, onde a Resolução nº 03/87/SEPL, na sua essência, perderia a eficácia e efetividade.

Visto isso, sob a ótica técnica da Diretoria Revisora de Contas, os adiantamentos devem ser distintos e estanques. Cada subitem integrantes da rubrica orçamentária, independentemente de pertencer ao mesmo elemento de despesa, deve corresponder a um adiantamento e, por via de consequência, corporificar uma prestação de contas específica.

De qualquer maneira, prevalecida a possibilidade da utilização do adiantamento de forma global, preliminarmente à efetivação da sistemática pretendida, seria de salutar decisão ouvir as considerações da Secretaria de Estado do Planejamento, por tratar-se do Órgão responsável pelo disciplinamento da Padronização e Interpretação da Rubrica Orçamentária de Despesa.

Submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.R.C., em 07 de outubro de 1987.

(a) AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 14.300/87

O Secretário de Estado da Administração consulta à cerca de adiantamentos de pronto pagamento, conforme especifica na

peça vestibular.

A Diretoria Revisora de Contas em fundamentada Instrução entende que “à luz da legislação enfocada, a permissibilidade na utilização de rubricas orçamentárias, da forma pretendida, abre-se precedente e de repercussão perigosa, onde a Resolução nº 03/87/SEPL, na sua essência, perderia eficácia e efetividade”.

Dessa forma, os adiantamentos devem ser distintos e estanques. A Procuradoria adota os termos da referida Instrução, por considerá-la correta e prudente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de outubro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Voto do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

O Senhor Diretor do Departamento Estadual de Transporte Oficial consulta esta Corte sobre a possibilidade de emitir um único adiantamento pela rubrica orçamentária 3120, englobando as compras efetuadas nas classificações dos sub-itens 0002, 0003, 0008, 0010, 0014, 0016 e 0017.

Esclarece mais, que caso seja admitida essa possibilidade, as prestações de contas respectivas detalhariam os sub-itens da despesa, restringindo-se sem ultrapassar os limites onde a licitação é exigível.

A Diretoria Revisora de Contas, na Informação nº 037/87 opina pela resposta negativa à consulta, face à Resolução nº 03/87/SEPL, de 14 de janeiro de 1987, onde se encontra detalhada a classificação das Despesas Orçamentárias para o exercício de 1987.

Entende, ainda, que a permissão pretendida abre precedente de repercussão perigosa, onde a Resolução nº 03/87, na sua essência, perderia a eficácia e efetividade.

Acrescenta que a cada sub-item da rubrica orçamentária deve corresponder um

adiantamento e por via de consequência, corporificar uma prestação de contas específica.

Finaliza opinando que, caso seja concedida a permissão solicitada, deveria se ouvir, preliminarmente, a Secretaria de Estado de Planejamento, por tratar-se do Órgão responsável pelo disciplinamento da Padronização e Interpretação da Rubrica Orçamentária de Despesa.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 14.300/87, acompanha os termos da Informação da D.R.C. pela resposta negativa à consulta, por considerá-la correta e prudente.

Este é, igualmente, o nosso pensamento. A Resolução nº 03/87/SEPL perderia sua razão de ser, caso as despesas de vários sub-itens viessem a ser agrupadas em uma só rubrica da despesa.

Recentemente, a Fundação Rádio e Televisão do Paraná – RADIPAR, encaminhou consulta sobre matéria idêntica a este Tribunal, esclarecendo, na peça inicial, que a CELEPAR não admite tal procedimento, quando da contabilização da despesa pública do Estado, a seu cargo (Prot. 21.088/87-TC).

Assim, percebe-se que o tema, extrapola os limites da jurisdição desta Casa, encerrando matéria orçamentária suficientemente disciplinada nas legislações federal e estadual.

Logo, é lícito deduzir que o órgão que não elaborou aquelas normas, não pode, agora, abrir exceções ao que nelas se encontra estabelecido.

Em face do exposto, VOTO pela resposta negativa à consulta.

É o meu Voto.

Tribunal de Contas, em novembro de 1987.

(a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Relator

Resolução nº 10.469/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, contido no processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Contagem de tempo para concessão de gratificação adicional para Magistrado

Protocolo nº: 20.567/87

Interessado: Casa Civil

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

Procuradoria

Parecer nº 16424/87

Indaga a Casa Civil do Governo do Estado do Paraná se encontra amparo na Lei

7634/82 e no Decreto 5434/82 a contagem de tempo de serviço, inclusive para efeito de gratificação adicional, computada a favor do Magistrado ARTHUR EMÍLIO CABEL.

“Ex vi” do que dispõem os artigos 1º e 3º, da Lei nº 7634, de 13 de julho de 1982, assim como os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 5434, de 16 de setembro de 1982, é inquestionável que o tempo de serviço prestado pelo aposentado a entidades privadas deverá ser computado, única e exclusivamente, para efeito da adicional por tempo de serviço.

Com efeito, a concessão da vantagem acha-se disciplinada pelo Art. 65, VIII da Lei Complementar Federal 35/79, que outorga aos Magistrados, além dos vencimentos “gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete”, assim como no Art. 1º da Lei Estadual 7878, de 5 de julho de 1984, que, dando nova redação à Lei 7297 de 08.01.80, dispõe:

“Art. 77, § 1º – A gratificação adicional que se trata este artigo, será calculado sobre o vencimento, mais a representação nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, e observada a garantia constitucional de irredutibilidade.”

Depreende-se, claramente, da leitura desses dispositivos que o legislador está a atribuir à expressão “**quinquênio de serviço**” o significado restrito de “**quinquênio de serviço público**”. Abre, contudo, uma execução e uma única exceção, ao estabelecer que o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, será levado em linha de conta no cálculo da gratificação adicional.

Se quisesse computar o tempo de serviço prestado a pessoa jurídica de direito privado para efeito da vantagem em tela, tê-lo-ia dito expressamente. Mas não o fez. E não o fez porque esse não era o seu escopo.

Mas não poderia o aplicador do direito atribuir sentido e alcance mais amplos às normas ora interpretadas, de molde a consi-

derar o tempo de serviço prestado a entidades privadas na concessão da gratificação adicional?

Não, evidentemente não, eis que, assim procedendo, levar-nos-ia fatalmente à absurda conclusão de que o tempo de exercício da advocacia somente poderá ser contado até o máximo de 15 anos, enquanto que, para o mesmo fim, poderão ser computados 15, 20 ou mais anos de serviço prestados a pessoas jurídicas de direito privado.

Isto posto, reexaminando a matéria, somos de parecer que, à luz do disposto na Lei 7634/82, no Decreto 5434/82, na Lei Complementar Federal 35/79 e na Lei Complementar Estadual 7878/84, o tempo de serviço prestado pelo ilustre Magistrado ARTHUR EMÍLIO CABEL, à entidades privadas deverá ser contado unicamente para efeito de aposentadoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1º de dezembro de 1987.

(a) HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Resolução nº 11.141/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder a consulta formulada pelo Chefe da CASA CIVIL, nos termos do Parecer nº 16.424/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Es-

tado junto ao Tribunal de Contas, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Licitação. Número de participantes no Convite.

Protocolo nº: 20.209/87

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem

Relator: Conselheiro João Féder

3ª Inspeção de Controle Externo

Senhor Superintendente:

Em atendimento ao respeitável despacho de Vossa Excelência e, com referência à consulta formulada pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, informamos o que segue:

- 1º - O Convite, uma das modalidades de licitação, está definido no § 3º do art. 20, do Decreto-Lei nº 2.300/86, que dispõe: "Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa."
- 2º - A Procuradoria Geral do Estado, em atendimento à consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário dos Transportes, sobre o mesmo assunto, emitiu o Parecer nº 150/87, de 24/04/87, concluindo que "o convite se faça a no mínimo três interessados e que no mínimo três interessados apresentem propostas."
- 3º - Vários autores têm tratado do assunto, dentre os quais citamos os seguintes:

HELLY LOPES MEIRELLES em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo" - 4ª Edição - Pág. 89, diz:

"Só é válido o convite quando se apresentam, no mínimo, três licitantes qualificados, isto é, em condições de contratar com a Administração. Se forem desqualificados não se contarão como licitantes, devendo renovar-se o convite a outros possíveis interessados, para que se obtenha o número legal de propostas em condições de apreciação e escolha pela Administração."

Por outro lado, o insigne mestre, na obra supra citada, págs. 103 e 104, afirma:

"Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a Administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital ou do convite, no que tange à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira, que não devem ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração." (Grifamos)

"No convite, entendemos com Marcello da Silva, que só se con-

figura o desinteresse pela licitação, quando, convidados pelo menos três possíveis licitantes idôneos, nenhum deles ou somente um apresente proposta.”

ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, mestre de Direito Administrativo pela PUC de São Paulo, a pedido do D.E.R./PR, emitiu sua opinião através do ofício nº 383/87, de 24/02/87, afirmando que “o mínimo de três, exigido no parágrafo 3º do art. 20, do Decreto-Lei nº 2.300/86, refere-se ao número de pedidos de propostas e não ao de propostas.”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, renomado administrativista, em sua obra “Licitação”, pág. 75, afirma:

“Simetricamente com as hipóteses de comparecimento de um único licitante ou de haver um único habilitado, se por desclassificação das propostas restar uma única em condições de ser admitida, a adjudicação se fará normalmente.

Com efeito, bem observa Lúcia Valle Figueiredo (op. cit., p. 42) que se o não comparecimento de interessados autoriza contratar diretamente, desde que mantidas as condições do edital, conforme prevê a legislação brasileira, a **fortiori poder-se-á chegar regularmente ao termo do procedimento licitatório** quando um único interessado preencher as condições previamente estipuladas para a seleção de pessoa com quem a Administração irá travar o vínculo consensual.”

(Grifamos)

ADILSON ABREU DALLARI, livro-docente de Direito Administrativo da PUC de São Paulo, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” – 2ª Edição – págs.

49 e 50, diz o seguinte:

“Lamentamos ter a necessidade de novamente contrariar entendimentos de Antônio Marcello da Silva, mas, realmente, não podemos concordar com suas observações a respeito do número de proponentes idôneos que deverão atender ao chamamento para que a licitação seja válida. Afirmo que a licitação estará deserta quando acudir apenas um interessado qualificado, hipótese em que o contrato poderia ser celebrado com este, não por ser o vencedor, mas porque a licitação estaria dispensada, podendo à Administração, se julgar mais conveniente, abri-la novamente. Quanto ao convite, segundo o autor, sua validade somente ocorreria quando acudissem pelo menos três convocados qualificados sob pena de nulidade insanável declarada de plano.

É perfeitamente compreensível que o insigne autor tenha pretendido acrescentar um elemento de segurança ao procedimento da licitação, com o intuito de prevenir a eventual inidoneidade do agente administrativo. Dá a complicar demasiadamente um procedimento já de si complexo, acrescentando-lhe elementos inteiramente desligados dos princípios originários e originados do instituto, vai uma diferença muito grande. Seria de se perguntar: e os direitos do único proponente habilitado? Ou dos dois convidados idôneos? Seriam totalmente desprezíveis? Seria juridicamente razoável considerar-se o procedimento deserto e eleger-se um terceiro contratante que não tenha sequer apresentado qualquer proposta?

Acreditamos que o compareci-

mento de apenas um proponente idôneo não invalida, por si mesmo, a licitação, pois a regra do tratamento isonômico diz respeito ao chamamento de eventuais interessados e aos atos que se praticarem com relação aos proponentes. **O comparecimento de apenas um interessado não afeta qualquer dos princípios originários ou originados da licitação.** Muito em contrário, haveria ofensa ao princípio da isonomia se um interessado idôneo, que tivesse atendido ao chamamento, fosse igualado a um terceiro desinteressado, pois isto seria tratar igualmente pessoas juridicamente desiguais. **Em conclusão, entendemos que o único proponente idôneo tem direito a ter sua proposta considerada** (nada impede que essa proposta, posteriormente, seja aceita ou seja considerada insatisfatória)". (Grifamos)

Concluindo, Senhor Superintendente, esta 3ª I.C.E./TC, entende, s.m.j., que o exigido pelo § 3º do art. 20, do Decreto-Lei nº 2.300/86, refere-se ao **mínimo legal de pedidos de propostas e não ao de propostas**, pelas opiniões dos abalizados autores citados e, em especial às ponderações de Adilson de Abreu Dallari. Aliás, convém salientar, que em recente Simpósio realizado neste Egrégio Tribunal, o assunto em questão foi amplamente discutido, chegando-se ao consenso supra mencionado.

É a informação.

3ª I.C.E., em 19 de outubro de 1987.

(a) MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor

Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos

Parecer nº 5564/87

O Departamento de Estradas de Roda-

gem - DER, através do *Ofício nº 930 de 15 de setembro de 1987*, formula a este Tribunal consulta, relativa a procedimentos licitatórios na modalidade Convite, em que convidadas três ou mais empresas do ramo pertinente ao objeto da carta convite comparecem e apresentam propostas uma ou duas empresa. Questiona-se a validade da adjudicação a única que comparece, ou comparecendo duas à aquela que apresentou a proposta mais vantajosa.

Preliminarmente

A lei nº 5615 de 11 de agosto de 1987, em seu art. 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, bem como demonstra que tais consulta versarem acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais, concernente ao orçamento, a contabilidade ou as finanças públicas, ou então vejamos:

"Art. 31 - O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitada pela Administração Pública, por intermédios dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à Administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disponibilidades legais, concernentes ao Orçamento, a contabilidade ou às finanças públicas."

Como vimos, pela leitura das disposições legais transcritas, ao enumerar quais as autoridades competentes, menciona expressamente os Administradores das entidades autárquicas, assim classificado o Departamento de Estradas de Rodagem pelo Decreto nº 4387 de 29/11/87 em seu artigo 1º merecendo, portanto recebimento a consulta promovida junto a este Órgão, havendo outrossim, conforme se depreende pelo exame de peça vestibular, a existência de dúvidas a serem dirimidas, razão pela qual passaremos ao exame do mérito.

No Mérito

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por via de Informação, conclui após estudo do Direito Administrativo que "o exigido pelo § 3º do art. 20, do Decreto-Lei nº 2300/86, refere-se ao mínimo legal de pedido de propostas", outrossim esclarece "que um recente Simpósio realizado neste Egrégio Tribunal, o assento em questão foi amplamente discutido, chegando-se ao consenso supra mencionado".

A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 150/87-PGE, que responde à consulta formulada pelo Secretário de Estado dos Transportes quanto a interpretação do § 3º do artigo 20 do Decreto Lei 2300/86 é conclusivo pelo interdimento de que o convite deva ser feito a no mínimo três interessados e que no mínimo três compareçam e apresentem propostas.

ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, Coordenador Geral dos Seminários do Centro de Estudos sobre licitações e Contratos Ltda., em resposta a consulta sobre o mesmo assunto, opina de que mínimo legal contido na norma do § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 2300/86 refere-se ao mínimo de pedidos de propostas e não só de propostas.

Convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada a contratações de pequeno valor, definido no § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.300/86, que transcrevemos:

Art. 20 - São modalidades de licitação:

I -

II -

III - convite

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 03 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administradora.

No exposto, considerando as disposições da lei nº 5615/67, opinamos pelo recebimento da consulta, e no mérito, entendendo

que a Administração poderá utilizar-se do convite dentro dos limites de valores fixados em Decreto-Lei e critérios por esta estabelecido, ratificamos a informação da 3ª I.C.E.

D.A.T.J. em 05 de novembro de 1987.

(a) VERA LÚCIA AMARO
Técnica de Controle

Procuradoria Parecer nº 15586/87

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER -, através ofício, consulta este Tribunal sobre procedimentos licitatórios, em especial, o convite.

A 3ª Inspeção de Controle Externo e a D.A.T.J. em seu Parecer nº 5.564/87, analisaram o assunto em profundidade, alicerçando seu ponto de vista em administrativistas de renome.

Esta Procuradoria, ao concordar com a Informação e Parecer citados, ressalta que a Carta-Convite, é o instrumento criado pelo legislador, para simplificar, agilizar o processo licitatório, dispensando rigorismos inúteis e desnecessários.

"A proposta é, em licitação oferta de contrato identificando-se com a proposta de contrato, (Código Civil Art. 1080 e seguintes), por que obriga o proponente, quanto a seus termos, desde o momento em que é conhecida pela Administração até a expiração do prazo de sua validade. A sua peculiaridade está e, que vincula o proponente mas não obriga a Administração a contratar, mesmo que aceita a oferta."

(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo. Licitações).

Assim sendo, em nosso entendimento, se mais razões não houvessem, bastaria a característica de contrato, para que um único proponente idôneo tenha direito a ter sua proposta considerada pela Administração.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de novembro de 1987.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Procuradoria

Parecer nº 15961/87

Solicita o Departamento de Estradas de Rodagem - DER - que este Tribunal se manifeste quanto ao sentido e alcance da norma inserta no Art. 20, § 3º, do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Entendemos que a matéria, com clareza e rigor técnico, foi abordada pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer de fls. 8 "usque" 13. É inegável que toda licitação é uma disputa. Ora, se o dispositivo em face deixa claro que "convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 03 (três) interessados. . .", é também inquestionável que o convite deve ser feito a no mínimo, três interessados e que, no mínimo, três interessados apresentem propostas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em novembro de 1987.

(a) HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Voto do Conselheiro João Féder

Consulta o Departamento de Estradas de Rodagem se, na licitação através de convite encaminhado a três ou mais empresas, o contrato pode ser adjudicado à única delas que apresenta proposta?

A Terceira Inspetoria, ilustrando sua informação com opinião de reconhecidos mestres, conclui pela resposta afirmativa. Está anexado também sucinto parecer do Prof. Antonio Carlos Cintra do Amaral manifestando-se no mesmo sentido, tal como acontece com a instrução da Diretoria Jurídica e com o parecer do Doutor Procurador Luiz Carlos dos Santos Mello, este, contudo, contraditado pelo Digno Procurador Geral Horácio Raccanello Filho que se filia a um parecer da Procuradoria Geral do Estado, segundo o qual há necessidade de que três propostas disputem a licitação para a legitimidade do processo.

Com efeito, em que pese a contradição

do mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", nas opiniões selecionadas pela 3ª I.C.E., parece se apresentar correta a sua afirmação de que:

"Só é válido o convite quando se apresentam no mínimo três licitantes qualificados, isto é, em condições de contratar com a administração. Se forem desqualificados não se contarão como licitantes, devendo renovar-se o convite a outros possíveis interessados, para que se obtenha o número legal de propostas em condições de apreciação e escolha pela administração". (ob. cit., 4ª edição, pág. 89).

A matéria é tratada atualmente no Decreto-Lei 2.300, de 21.11.86 com suas alterações subsequentes. Efetivamente, está disposto no seu art. 20, parágrafo 3º que "convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, recolhidos pela unidade administrativa".

Há pouco que interpretar quando a lei fala em licitação entre no mínimo três. Ora se a licitação exige três, não havendo esse número não há licitação.

O parecer do ilustre Profº Cintra do Amaral fala que o mínimo legal se refere ao número de pedidos de propostas e não ao de propostas. "Data venia", essa exegese vai além dos limites da interpretação jurídica, eis que a lei não faz essa distinção e, na verdade, nem fala em propostas. A lei fala em três licitantes. E a ausência de interessados é motivo até para dispensa de licitação, como se observa no art. 22, VI, desde que a sua renovação possa ocasionar prejuízos à Administração.

No estudo da 3ª ICE está invocada a lição de Adilson Abreu Dallari e este, em defesa de sua argumentação, indaga: e os direitos do único proponente habilitado? Ou dos dois convidados idôneos? Seriam totalmente desprezíveis?

O que ocorre aqui é que nos termos do processo licitatório, os concorrentes não têm nenhum direito prévio que não seja o de concorrer com os demais interessados do contrato. Ora, se não há outros interessados, a

concorrência desaparece e com ela qualquer outro direito. A disputa pelo contrato torna-se impossível, perde o objeto pela ausência do número exigido pela lei para que ela se concretize.

Aliás, na presente quadra da economia nacional é de se supor que dificilmente faltarão interessados, além do que, mesmo nessa conjuntura eventual, o bom senso indicaria que a Administração aumentasse o número de convites aumentando as possibilidades de se alcançar o "quantum" previsto em lei, melhor caminho, de qualquer modo, para que a Administração se ponha acima de qualquer suspeita.

Isto posto, voto no sentido de que se responda ao Departamento de Estradas de Rodagem nos termos do parecer 15961/87 da Procuradoria Geral do Estado, esclarecendo que a licitação através de convite se deve fazer no mínimo entre três concorrentes.

Curitiba, 30 de novembro de 1987.

(a) JOÃO FÉDER
Conselheiro

Resolução nº 11.356/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, contido no processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

CADERNO MUNICIPAL

Protocolo nº: 11.383/87

Interessado: *Prefeito Municipal de Curitiba*

Relator: *Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*

Diretoria de Contas Municipais

O Prefeito Municipal de Curitiba, através do protocolado de nº 11.383/87, endereça consulta a este Tribunal de Contas, no sentido de dirimir dúvida concernente à Dispensa do Processo Licitatório.

Após a análise da peça vestibular em tela, é possível informar o seguinte:

Do Mérito

A questão conforme está posicionada, trata-se da aplicação do Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, combinado com as alterações imposta pelo Decreto-Lei nº 2348, de 24 de julho de 1987.

Isto posto, reportando-nos aos artigos nº 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e respectivas modificações introduzida pelo Decreto-Lei 2.348/87, temos que o objeto da presente consulta, visando a dispensa do processo licitatório, não encontra respaldo na legislação pertinente à matéria acima descrita, haja vista, estarem as despesas com publicidade e divulgação ampla, hospedagem, "buffet" e restaurante, enquadrados nos limites do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.348/87, que reza o seguinte:

"Art. 2º - As obras, serviços, compras e alienações da administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei".

Quanto ao princípio de isonomia, baseado na Resolução nº 2.119/75, emanada por esta Colenda Corte, como quer a Administração Municipal, não é possível aceitá-lo, haja vista, não tratar-se, via de regra, da

aplicação "fac simile" desta Resolução, aos casos de dispensa de processo licitatório descritos no início da presente informação, mesmo porque, à luz da presente legislação, repito, não se encontra fórmula de como dispensar de licitação, os procedimentos de compras e serviços pretendidos pelo ofício municipal.

No entanto, o legislador, não deixou passar "in albis", a título de agilização da máquina administrativa pública, os casos de dispensa de processo licitatório. Para tanto, urge a municipalidade observar os limites de valores publicados em tabela própria no D.O.U., que orienta todos os processos licitatórios, assim como os casos de dispensa destes, seja para compras, serviços ou obras.

Ademais, poderá fazer uso, o Poder Executivo Municipal, para os casos de publicações e/ou serviços gráficos, dos préstimos da Imprensa Oficial do Estado, isento de processo licitatório, visto ser tal procedimento acobertado por lei.

É a informação.

D.C.M., 11 de agosto de 1987.

(a) ESTEVÃO AUGUSTO CANTO DE AZEVEDO BUENO

Voto do Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

Versa o presente protocolado, de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Curitiba, Senhor ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, relativamente ao procedimento de licitação ou sua dispensa, tendo em vista, que por princípio isonômico, tem aquela Prefeitura, adotado normas ditas à Casa Civil do Estado, através da Resolução nº 2119/75 deste Egrégio Tribunal de Contas, como orientação para o processamento de despesas com publicidade e divulgação ampla, hospedagem, "buffet" e restaurante.

Voto

A Diretoria de Contas Municipais fez a sua informação e a Douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas em seu Parecer nº 11.645/87, concluem pela resposta negativa à Consulta, por entenderem não se encontrar fórmula de dispensa de licitação, aos procedimentos de compras e serviços.

Ocorre que,

Quando o ilustre ex-Conselheiro LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA proferiu, em 1975, o voto que deu origem a Resolução nº 2.219/75 desta Casa, foi bem claro ao afirmar que ali, como em parte da presente consulta, “**não se tratava de dispensa de licitação, mas sim de não incidência da obrigatoriedade da mesma**”.

Com efeito, nessa parte, o Decreto nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, combinado com as alterações havidas pelo de nº 2.348, de 24 de julho de 1987 e ainda, o Decreto-Lei nº 2.360, de 16 de setembro p. passado, não modificaram o espírito do disposto no Decreto-Lei 200/67. Na primeira parte da consulta formulada ela se refere a despesas que devem obviamente ser de rotina da administração pública, tais como hospedagem, “buffet”, restaurante, publicidade e divulgação ampla. É evidente, que as mesmas não podem estar sujeitas ao regime de licitação, haja vista que se realizam instantaneamente.

Quanto a segunda parte, a que se refere as despesas com: “serviços gráficos na confecção de folhetos, tablôides, cartazes, convites e outros impressos – a serem usados para elucidação pública na promoção de eventos culturais, religiosos e outros, e divulgação de atividades e/ou decisões da Administração Municipal – como sendo de divulgação ampla”, aí sim, não vejo como possa a Administração fugir do disposto nos Decretos nºs 2.300, 2.348 e 2.360, de 21 de novembro de 1986, 24 de julho de 1987 e 16 de setembro de 1987, respectivamente, como vem salientado pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Considerando o exposto, voto no sentido de esclarecer ao Consulente, que as despesas relativas à publicidade, divulgação, tais como as de execução imediata através de jornais, rádio e televisão, hospedagem, “buffet” e restaurante, em caráter eventual, não se sujeitam ao disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto-Lei 2.300/86, alterado pelos Decretos 2.348/87 e 2.360/87 e nem se enquadram nos limites do art. 2º dos mencionados diplomas legais.

Todavia aquelas despesas com: serviços gráficos na confecção de folhetos, tablôides, cartazes, convites e outros impressos – a serem usados para elucidação pública na promoção de eventos culturais, religiosos e outros, e divulgação de atividades e/ou decisões de Administração Municipal que a consulta indica, como sendo de “divulgação ampla”, estão subordinadas aos ditamos dos sobreditos Decretos-Leis.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1987.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Conselheiro Relator

Resolução nº 9.225/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de CURITIBA, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CU-

NHA PEFEIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Vedado o pagamento de despesas efetuadas pela Câmara

Protocolo nº: 19.306/87

Interessado: Câmara Municipal de Icarafma

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 124/87

Através do Ofício nº 032/87, de 15 de setembro de 1987, o Presidente da Câmara Municipal de Icarafma, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Com o presente tomamos a liberdade de chegar até Vossa Senhoria, com a finalidade toda especial de solicitar informações; pois na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal de Icarafma, Estado do Paraná, estamos nos deparando com dificuldades no processo administrativo, pois em gestões anteriores era de costume serem efetuadas pelo Legislativo, despesas que no meu entender não condizem com os princípios contábeis e legais vigentes, e como o vereador é o principal elemento utilizado para solicitações e reivindicações por parte do povo, as vezes chegamos a praticar atos que não são inerentes às atividades legislativas, mas para que tudo seja feito dentro dos parâmetros legais; solicitamos que V. Senhoria para que se digne ao departamento competente para que nos informe sobre as atividades relacionadas abaixo:

1. Pagamento de despesas com refei-

ções e combustíveis despendido por vereadores, quando a serviços do legislativo;

2. Pagamento de uma cota de combustível aos vereadores para os mesmos atenderem suas atividades legislativas;
3. Pagamento de combustível utilizados em veículos de terceiros, quando a serviços do legislativo ou colocado à sua disposição;
4. Pagamento de remédios a pessoas necessitadas, quando devidamente comprovado mediante receita médica;
5. Compra de materiais esportivos a ser distribuídos a clubes de esporte do município, por solicitação de vereadores ou pessoas;
6. Contribuições a escolas, igrejas e outras instituições, quando solicitado por seus representantes legais;
7. Despesas com encaminhamento de pessoas a Curitiba ou outras Cidades, quando carentes e a tratamento de saúde, inclusive passagens e alimentação;
8. Contribuições a pessoas comprovadamente necessitadas, para que os mesmos façam face a sua necessidades;
9. Pagamento de reembolso a funcionários, quando estas a serviços do legislativo.”

No mérito, seguindo a ordem das questões formuladas, é possível responder:

1. o pagamento de despesas com **alimentação e pousada, exclusivamente**, feitas pelo Vereador quando

- a **serviço regular do Legislativo, fora da sede do Município, é possível** ser feito pelo mecanismo da **diária** ou pela figura do **adiantamento**. Este último, no entanto, corresponde a destinação de importância a **servidor** municipal, regular e previamente empenhada na rubrica orçamentária própria, que **adiantará** ao Vereador importância para pagamento de hotel, alimentação e passagens, **subordinada a posterior comprovação de gasto através de notas e documentos comprobatórios específicos**. Não entra aí reposição de importâncias gastas pelo Vereador, a **título de combustível**, quando a serviço da Câmara Municipal, as quais são ilegais. As **diárias** não exigem prestação de contas.
2. não há base legal para o pagamento de uma cota de combustível, aos Vereadores, para atendimento de suas atividades legislativas. Além da remuneração normal, regulada pelas Leis Complementares Federais nºs 25, 38, 45 e 50, nada mais cabe ao Vereador, sob pena de reposição aos cofres públicos;
 3. no âmbito da prática da questão pública, em especial do Legislativo Municipal, não há lugar para o pretendido. Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poder-se-ia admitir tal circunstância, uma vez regulamentadas, em emergências de órgãos ligados à área de saúde, educação e segurança, pela própria extensão das atividades específicas. Não é, pois, o caso da Câmara Municipal;
 4. não faz parte do contexto de atribuições da Câmara Municipal a prática da "assistência social". Esta incumbência é da competência do Executivo, que normalmente mantém em sua estrutura orgânica segmento administrativo para atendimento de pessoas carentes.
 5. o procedimento correto para a ajuda

financeira a Clubes Esportivos ou entidades de benemerência é a concessão direta de "Subvenções Sociais" ou "Auxílios", conforme se queira colaborar com **gastos de manutenção** ou obra e compra de **material permanente**, através de aprovação da Lei nesse sentido e previsão de recursos orçamentários para tal objetivo. Assim, não há amparo legal para que o Legislativo adquira material esportivo e, por critérios próprios, polítics, os distribua por solicitação de Vereadores ou outras pessoas;

6. no caso de Escolas e outras instituições, aplica-se o mesmo princípio da resposta fornecida ao item 5. Quando se tratar de Igrejas, é importante mencionar a vedação constitucional constante do artigo 9º, inciso II, da Carta Magna, a saber:

"Art. 9º - À União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

 - I -
 - II - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou remeter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar"**. (grifei)
7. aqui, à semelhança do que foi respondido no item 4, a competência para a realização de despesas dessa natureza é da exclusiva competência do Executivo Municipal;
8. a resposta é a mesma dos itens 4 e 7. não cabe ao Legislativo tratar de questões ligadas à "assistência social";
9. a resposta a este quesito é a mesma do item 1, embora aqui se trate de

funcionário. Lembre-se que tal reembolso só poderá ser feito quando o funcionário, regularmente designado, se desiocar a serviço da Câmara, fora da sede municipal, isto é, para outro Município dentro ou fora do Estado. É a informação. D.C.M., em 20 de outubro de 1987.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 14.710/87

O Presidente da Câmara Municipal de ICARAÍMA, consulta esta Corte de Contas, acerca de várias questões que comumente ocorrem durante o exercício do mandato legislativo. As indagações são diversas e envolvem práticas usuais nas Câmaras Municipais, que nem sempre estão esclarecidas quanto à legalidade desses atos. A origem desta consulta emana justamente desse propósito de elucidação diante dos hábitos e costumes que se inseriram no cotidiano da atividade do vereador, como se estivessem escudados na Lei.

A Diretoria de Contas Municipais, em fundamentada Informação nº 124/87, prestou todas as informações, esclarecendo com objetividade e clareza as dúvidas suscitadas pelo consulente.

Esta Procuradoria nada tem a acrescentar, senão que a resposta à consulta deva ser feita nos exatos termos da referida Informa-

ção.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de outubro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Resolução nº 10.295/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, de acordo com a Informação nº 124/87, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 14.710/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1987.

(a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

LEGISLAÇÃO

(*) **DECRETO-LEI Nº 2.300 (1)**
de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, com fundamento nos artigos 8º, item XVII, letra "c", e 55, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 1º – Este Decreto-Lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal Centralizada e Autárquica.

Art. 2º – As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei.

Art. 3º – A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I – comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II – estabeleçam preferências ou distin-

ções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º – Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º – A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º – Todos quantos participem da licitação instaurada e procedida por órgãos ou ente da Administração Federal, têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste Decreto-Lei.

SEÇÃO II
Das Definições

Art. 5º – Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I – obra: toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III – compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V – execução direta: a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração;

(*) Republicado de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.360 (2), de 16 de setembro de 1987.

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 1.168; 1987, pág. 486; (2) 1987, pág. 606.

VI – execução indireta: a que o órgão ou entidade contratada com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada – quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII – projeto básico: o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII – projeto executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

X – contratante: a União ou autarquia signatária do contrato;

X – contratado: a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços

Art. 6º – As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º – A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º – A execução das obras e dos

serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º – É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º – Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º – Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º – Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I – o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º – É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º – O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º – O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do Ministro de Estado competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 9º – As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I – execução direta;

II – execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

- c) administração contratada; e
- d) tarefa.

Art. 10 – As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 11 – Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I – segurança;
- II – funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III – economia na execução, conservação e operação;
- IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI – adoção das normas técnicas adequadas.

SEÇÃO IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 12 – Para os fins desde Decreto-Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo Único – Considera-se de notória especialização o profissional ou em-

presa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

SEÇÃO V

Das Compras

Art. 13 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14 – As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

- I – atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;
- II – ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º – O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º – Os preços registrados serão periodicamente publicados no “Diário Oficial” da União, para orientação da Administração.

§ 3º – O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

SEÇÃO VI

Das Alienações

Art. 15 – A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º – A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º – Entende-se por investidura, para os fins deste Decreto-Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º – A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 – Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% (dez por cento) da avaliação.

Parágrafo Único – para a venda de bens imóveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 17 – Os bens imóveis da União e suas autarquias, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da

autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienados;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 18 – As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º – A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou interesse público o exigir.

§ 2º – O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residente em outros locais.

Art. 19 – As concorrências e tomadas de preço, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com a antecedência referida no § 5º do artigo 32, no “Diário Oficial” local e, contemporaneamente, noticiadas no “Diário Oficial” da União.

Art. 20 – São modalidades de licitação:

I – concorrência;

II – tomada de preços;

III – convite;

IV – concurso;

V – leilão.

§ 1º – Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º – Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º – Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrada

dos ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º – Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º – Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Art. 21 – As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até Cz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados);

b) tomada de preços - até Cz\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados);

c) concorrência - acima de Cz\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados).

II – para compras e serviços não referidos no item anterior:

a) convite - até Cz\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados),

b) tomada de preços - até Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados);

c) concorrência - acima de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados).

§ 1º – A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, e nas concessões de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º – Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º – As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia.

Art. 22 – É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia até Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados);

II – para outros serviços e compras até

Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados) e para alienações, nos casos previstos neste Decreto-Lei;

III – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV – nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V – quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 55 e seu § 1º;

VI – quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII – quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

IX – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 38, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

X – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação;

XI – para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo Único – Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Federal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 23 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados o artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV – para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

V – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

§ 1º – É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República.

§ 2º – Ocorrendo a rescisão prevista no artigo 68, é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24 – As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 22, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, e o

parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 7º, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

SEÇÃO II Da Habilitação

Art. 25 – Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I – capacidade jurídica;

II – capacidade técnica;

III – idoneidade financeira;

IV – regularidade fiscal.

§ 1º – A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1 - cédula de identidade;

2 - registro comercial, no caso de empresa individual;

3 - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

4 - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5 - decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º – A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2 - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

3 - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º – A documentação relativa à ido-

neidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1 - demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2 - certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1 - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

2 - prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 5º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 6º - Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 7º - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite, leilão e concurso.

§ 8º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º, do artigo 29, deste Decreto-Lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º - A Administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10 - As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas concorrências internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para

receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 11 - Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

§ 12 - Não se exigirá prestação de garantia, para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas, ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

§ 13 - O disposto no § 2º do artigo 3º, no § 10 do artigo 25, no § 1º do artigo 26 e no parágrafo único do artigo 45, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da República.

Art. 26 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do con-

trato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III Dos Registros Cadastrais

Art. 27 – Para os fins deste Decreto-Lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo Único – É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28 – Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 25.

Art. 29 – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos da documentação relacionada no artigo 25.

§ 1º – Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º – A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30 – A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 25 deste Decreto-Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

SEÇÃO IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 31 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II – comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III – original das propostas e dos documentos que as instruem;

IV – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

V – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VI – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

IX – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X – outros comprovantes de publicações;

XI – demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único – As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão competente da Advocacia Consultiva da União.

Art. 32 – O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Decreto-Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, previsto no artigo 54, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

III – sanções para o caso de inadimplemento;

IV – condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V – condições de recebimento do objeto da licitação;

VI – condições para participação na li-

citação e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para o julgamento;

VIII – local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º – O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º – O edital de concorrência, ressalvada a hipótese do artigo 19, será publicado, no “Diário Oficial” da União, em resumo, durante 3 (três) dias consecutivos, com a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º – A Administração das compras, para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º – O Poder Executivo definirá em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 5º – O prazo mínimo será de 30 (trinta) dias para concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias para tomada de preços e leilão, contado da primeira publicação do edital, e de 3 (três) dias úteis para convite.

§ 6º – O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o § 3º deste artigo, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nem ao limite estabelecido na alínea “b”, do

item I, do artigo 21.

Art. 33 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º – Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades, que o civiariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º – A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 34 – Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35 – A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I – abertura dos envelopes “documentação” e sua apreciação;

II – devolução dos envelopes “proposta”, fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III – abertura dos envelopes “proposta” dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV – classificação das propostas;

V – deliberação pela autoridade competente.

§ 1º – A abertura dos envelopes “documentação” e “proposta” será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão.

§ 2º – Todos os documentos e envelopes “proposta” serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instru-

ção do processo.

§ 4º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no “Diário Oficial” da União.

§ 5º – Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os seguintes fatores:

I – qualidade;

II – rendimento;

III – preço;

IV – prazo;

V – outros previstos no edital ou no convite.

§ 1º – Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º – Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º – Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor 0 (zero), ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

I – a de menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço; e

IV – a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça,

em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 38 – Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo Único – Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 39 – A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

§ 1º – A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 49.

§ 2º – A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 40 – A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Art. 41 – A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma comissão permanente ou especial, de, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 1º – No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º – A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º – Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º – A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá de 1 (um) ano, vedada a recondução, para a mes-

ma Comissão, no período subsequente.

Art. 42 – O concurso, a que se refere o § 4º do artigo 20, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º – O regulamento deverá indicar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III – as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º – Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43 – O leilão, a que se refere o § 5º do artigo 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º – Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º – Os bens arrematados serão pagos a vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º – O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 44 – Os contratos administrativos de que trata este Decreto-Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º – Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilida-

des das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º – Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 45 – São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;

IV – os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII – os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 67;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo Único – Nos contratos celebrados pela União Federal ou suas autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13 do artigo 25, permitido nesses casos o Juízo Arbitral.

Art. 46 – A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º – Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1 - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;

2 - fiança bancária;

3 - seguro-garantia;

§ 2º - As garantias a que se referem os nºs 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 4º - Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Art. 47 - A duração dos contratos regidos por este Decreto-Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I - a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e sem exceder de 5 (cinco) anos ou do prazo máximo para tanto fixado em lei; e

II - à prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

§ 1º - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1 - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

2 - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3 - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4 - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Decreto-Lei (artigo 55, § 1º);

5 - impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido

do pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

6 - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel, para o serviço público.

Art. 48 - O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Decreto-Lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - extinguí-los unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 69;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 49 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II

Da Formalização dos Contratos

Art. 50 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia

no processo que lhes deu origem.

Parágrafo Único – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51 – Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º – A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no “Diário Oficial” da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º – É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto-Lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora superior a 48 (quarenta e oito) horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no 1º (primeiro) dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 52 – O “termo de contrato” é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como “carta-contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra” ou “ordem de execução de serviço”.

§ 1º – Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º – Na “carta-contrato” “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 45.

§ 3º – Aplica-se o disposto nos artigos 45, 48, 49, 50, 51 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que a União for parte, como usuária de serviço público.

§ 4º – É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 53 – É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 54 – A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no artigo 73.

§ 1º – O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o “termo de contrato” ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1º (primeiro) classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação pre-

vista no artigo 71.

§ 3º – Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III

Da Alteração dos Contratos

Art. 55 – Os contratos regidos por este Decreto-Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Decreto-Lei.

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º – O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º – Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras

ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º – No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º – No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.

§ 5º – Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º – Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Art. 56 – O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Decreto-Lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 57 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo Único – O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58 – O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 59 – O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 60 – O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contratado, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 61 – O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º – A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º – A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou convite.

Art. 62 – O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 63 – Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competen-

te, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 59.

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º – Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º – O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º – O prazo a que se refere a alínea “b”, do inciso I, deste artigo não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64 – Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II – serviços profissionais;

III – obras e serviços de valor até Cz\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados), desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65 – Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 66 – A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço, ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 67 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III – a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VII – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 57;

IX – a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII – o protesto de títulos ou a emissão de cheques, sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII – razões de interesse do serviço

público;

XIV – a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste Decreto-Lei (artigo 55, § 1º);

XV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XVIII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69 – A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III – judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º – No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo ainda, direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70 – A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acerreta as seguintes

conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto-Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III – execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º – A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º – É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º – Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 71 – A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades aludidas no artigo 73, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 23, § 2º, e 54, § 2º, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 72 – O atraso injustificado na exe-

cução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º – A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Decreto-Lei.

§ 2º – A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 73 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 74 – As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Decreto-Lei:

I – praticarem, por meios dolosos, frau-

de fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II – praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V Do Direito de Petição

Art. 75 – Dos atos da Administração Federal decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 69, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objetivo da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III – pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado no caso do § 3º do artigo 73, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º – A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no “Diário Oficial” da União.

§ 2º – O recurso previsto na alínea “a” do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas “b” e “e”, do inciso I, deste artigo.

§ 3º – Interposto o recurso, será comu-

nicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º – O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 76 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto-Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 77 – A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo Único – Quando o projeto disser respeito à obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78 – Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo Único – Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 79 – O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este Decreto-Lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos

interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

§ 1º – Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação deste Decreto-Lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º – O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária (artigo 70, §§ 1º e 3º, da Constituição), poderá expedir instruções complementares, reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80 – O sistema instituído neste Decreto-Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo Único – A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte de órgãos ou entidades da Administração Federal, estará subordinada aos critérios fixados em Regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

Art. 81 – Os órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições deste Decreto-Lei.

Parágrafo Único – As normas a que se refere este artigo, após aprovação ministerial, deverão ser publicadas no “Diário Oficial” da União.

Art. 82 – Aplicam-se as disposições deste Decreto-Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art. 83 – As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste Decreto-Lei, no que couber.

Art. 84 – A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação deste Decreto-Lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85 – Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-Lei.

Parágrafo Único – As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 86 – As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-Lei.

§ 1º – Os órgãos públicos e as sociedades ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para as aquisições de equipamentos e materiais e realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão adotar modalidades apropriadas, observados, exclusivamente, as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

§ 2º – Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no “Diário Oficial” da União.

Art. 87 – O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos artigos 16, 21, 22, 52 e 64 deste Decreto-Lei.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo, independentemente da revisão nele autorizada, serão automaticamente corrigidos, a partir do 1º (primeiro) dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de ou-

tubro a dezembro de 1987, tomando-se por base a variação das Obrigações do Tesouro Nacional, em comparação com a vigente na data de vigência deste Decreto-Lei, desprezada no resultado final a fração inferior a Cz\$ 1.000,00 (mil cruzados).

Art. 88 – O disposto neste Decreto-Lei não se aplica às licitações e aos contratos, instauradas e assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo Único – Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760 (3), de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se este Decreto-Lei, no que couber.

Art. 89 – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código da Contabilidade Pública da União referentes à licitação e contratos; o artigo 1º do Decreto-Lei nº 185 (4), de 23 de fevereiro de 1967; os artigos 125 a 144 do Decreto-Lei nº 200 (5), de 25 de fevereiro de 1967; a Lei nº 5.456 (6), de 20 de junho de 1968; o artigo 1º da Lei nº 5.721 (7), de 26 de outubro de 1971, e a Lei nº 6.946 (8), de 17 de setembro de 1981.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

PAULO BROSSARD

ALUIZIO ALVES

(3) Leg. Fed., 1946, pág. 712; (4) 1967, pág. 435; (5) 1967, págs. 864 e 1.511; 1975, pág. 705; (6) 1968, pág. 858; (7) 1971, pág. 1.343; (8) 1981, pág. 422.

**Decreto-Lei nº 2.348
de 24 de julho de 1987**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.300 (1),
de 21 de novembro de 1986, que
dispõe sobre licitações e contratos
da Administração Federal.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º – As disposições adiante indicadas do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º – Este Decreto-Lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal Centralizada e Autárquica.

Art. 2º – As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei.

Art. 5º –

II – serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

VI – execução indireta: a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a)
- b)
- c)
- d)

Art. 7º –

§ 1º – É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 1.168.

total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

Art. 8º –

I – o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

Art. 12 –

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo Único – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 15 –

§ 2º – Entende-se por investidura, para os fins deste Decreto-Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

Art. 16 –

Parágrafo Único – Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 17 – Os bens imóveis da União e suas autarquias, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

Art. 19 – As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com a antecedência referida no § 5º do artigo 32, no “Diário Oficial” local e, contemporaneamente, noticiadas no “Diário Ofi-

cial" da União.

Art. 20 -

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Art. 21 -

§ 1º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real e uso e na concessão de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 3º - As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia.

Art. 22 -

V - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 55 e seu § 1º;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VIII - quando a União tiver que intervir no domínio econômico, para regular preços ou normalizar o abastecimento;

IX - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 38, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

X - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito inter-

no, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação;

XI - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados por, órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo Único - Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Federal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 23 - É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;

V - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão prevista no artigo 68, é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimen-

to, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24 – As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 22, a situação de inexistência referida nos incisos I, II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 7º, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, que os ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem os ordenou. Ratificados, promover-se-á a celebração do contrato, se for o caso.

Art. 25 –

§ 4º –

2 – prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 7º – A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite, leilão e concurso.

§ 10 – As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas concorrências internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciados com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 12 – Não se exigirá prestação de garantia, para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas, ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

§ 13 – O disposto no § 2º do artigo 3º, no § 10 do artigo 25, no § 1º do artigo 26 e no parágrafo único do artigo 45, não e aplica

às concorrências internacionais, para a aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresas estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da Republica.

Art. 31 –

VI – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

Parágrafo Único – As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão competente da Advocacia Consultiva da União.

Art. 32 – O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Decreto-Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

II – prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, previsto no artigo 54, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

§ 2º – O edital de concorrência, ressalvada a hipótese do artigo 19, será publicado, no “Diário Oficial” da União, em resumo, durante 3 (três) dias consecutivos, com a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação, para ampliar a área de competição.

§ 3º – A Administração nas compras, para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, nos instrumento convocatório da lici-

tação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 5º – O prazo mínimo será de 30 (trinta) dias, para concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias, para tomada de preços e leilão, contado da primeira publicação do edital, e de 3 (três) dias úteis para convite.

§ 6º – O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o § 3º deste artigo, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nem ao limite estabelecido na alínea “b”, do item I, do artigo 21.

Art. 33 –

§ 1º – Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades, que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º – A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 35 –

IV – classificação das propostas;

V – deliberação pela autoridade competente.

§ 1º – A abertura dos envelopes “documentação” e “proposta” será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão.

§ 2º – Todos os documentos e envelopes “proposta” serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 5º – Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capaci-

dade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 37 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a Comissão de licitação ou responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Art. 38 –

Parágrafo Único – Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis, para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 39 – A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

§ 1º – A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 49.

§ 2º – A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Art. 40 – A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Art. 41 – A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por uma Comissão, Permanente ou Especial, de, no mínimo 3 (três) membros.

§ 2º – A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º – Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade

que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º – A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá de 1 (um) ano, vedada a recondução, para a mesma comissão, no período subsequente.

Art. 45 –

Parágrafo Único – Nos contratos celebrados pela União Federal ou suas autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13, do artigo 25, permitido nesses casos o juízo arbitral.

Art. 46 –

§ 2º – As garantias a que se referem os nºs 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º – A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 4º – Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Art. 47 – A duração dos contratos regidos por este Decreto-Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I – a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e sem exceder de 5 (cinco) anos ou do prazo máximo para tanto fixado em lei; e

II – à prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

§ 3º – O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso,

de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel, para o serviço público.

Art. 49 –

Parágrafo Único – A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 51 –

§ 1º – A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no “Diário Oficial” da União, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora, superior a 48 (quarenta e oito) horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à Segurança Nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no 1º (primeiro) dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 52 –

§ 2º – Na “carta-contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 45.

§ 3º – Aplica-se o disposto nos artigos 45, 48, 49, 50, 51 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado; e

b) aos contratos em que a União for

parte, como usuária de serviço público.

§ 4º – É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente do seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

.....
Art. 54 –

§ 2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o “termo de contrato” ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1º (primeiro) classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 71.

.....
Art. 55 –

§ 5º – Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º – Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, sendo que as alterações de que tratam as alíneas “c” e “d”, do item II, deste artigo e seus §§ 1º e 4º restringem-se aos casos de força maior efetivamente comprovada.

.....
Art. 61 –

§ 1º – A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de

Imóveis.

§ 2º – A Administração poderá exigir, também seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

.....
Art. 66 – A administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

.....
Art. 68 –

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

.....
XVII – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais.

.....
Art. 71 – A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades aludidas no artigo 73, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 23, § 2º, e 54, § 2º, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

.....
Art. 73 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....
IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

.....
§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
.....

CAPÍTULO V Do Direito de Petição

.....
Art. 76 –

Parágrafo Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
.....

Art. 80 –

Parágrafo Único – A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte de órgãos e entidades da Administração Federal, estará subordinada aos critérios fixados em Regulamento próprio, pelo Poder Executivo.
.....

Art. 81 –

Parágrafo Único – As normas a que se refere este artigo, após aprovação ministerial, deverão ser publicadas no “Diário Oficial” da União.

Art. 82 – Aplicam-se as disposições deste Decreto-Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração.

.....
“Art. 85 –

Parágrafo Único – As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexistência e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 86 – As sociedades de economia

mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-Lei.

Parágrafo Único – Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculadas as respectivas entidades, deverão ser publicados no “Diário Oficial” da União.

Art. 87 –

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo, independentemente da revisão nele autorizada, serão automaticamente corrigidos, a partir do 1º (primeiro) dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de outubro a dezembro de 1987, tomando-se por base a variação das Obrigações do Tesouro Nacional, em comparação com a vigente na data de vigência deste Decreto-Lei, desprezada no resultado final a fração inferior a Cz\$ 1.000,00 (mil cruzados).

Art. 88 – O disposto neste Decreto-Lei não se aplica às licitações e aos contratos, instauradas e assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo Único – Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760 (2), de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se este Decreto-Lei, no que couber.”

Art. 2º – O Poder Executivo fará republicar no “Diário Oficial” da União o texto do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações decorrentes deste Decreto-Lei.

Art. 3º – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

PAULO BROSSARD

ALUIZIO ALVES

(2) Leg. Fed., 1946, pág. 712

**DECRETO-LEI Nº 2.360
de 16 de setembro de 1987**

Altera o Decreto-Lei nº 2.300 (1), de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º – As disposições adiante indicadas do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.348 (2), de 24 de julho de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º –

§ 2º – Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

Art. 21 –

§ 1º – A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, e nas concessões de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

Art. 24 – As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 22, a situação de inexistência referida nos incisos I, II e III do

artigo 23, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 7º deverão ser comunicados; dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Art. 55 –

§ 6º – Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 86 –

§ 1º – Os órgãos públicos e as sociedades ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para as aquisições de equipamentos e materiais e realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão adotar modalidades apropriadas, observados, exclusivamente, as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

§ 2º – Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no “Diário Oficial” da União.”

Art. 2º – O Poder Executivo fará republicar no “Diário Oficial” da União o texto do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987, e deste Decreto-Lei.

Art. 3º – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

PAULO BROSSARD

ALUIZIO ALVES

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 1.168; 1987, pág. 486; (2) 1987, pág. 475.

Decreto nº 1713

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual e tendo em vista a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e, ainda, o preceituado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º – O Parágrafo Único do artigo 2º e o “caput” do artigo 5º do Decreto nº 837, de 08 de julho de 1987, passam a vigorar com a redação seguinte:

Parágrafo Único – O servidor perceberá:

I – diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II – meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede.

Art. 5º – Caberá aos Diretores Gerais das respectivas Secretarias de Estado e dirigentes das Autarquias Estaduais, ou por delegação expressa destes, autorizar o deslocamento e a conseqüente percepção de diárias, dentro ou fora do Estado, do servidor dos respectivos órgãos.

Art. 2º – Ficam revogados o artigo 13 e o Anexo II do Decreto nº 837, de 08 de julho de 1987.

Art. 3º – Compete às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda a normatização dos procedimentos de solicitação de diárias, através de Resolução Conjunta.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de outubro de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

(a) **ÁLVARO DIAS**
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 Data 29 de outubro de 1987

SÚMULA: Inclui inciso ao art. 260, da Lei nº 6.174, de 16.11.70 e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica incluído no artigo 260, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, alterado pela Lei nº 7.421, de 17 de dezembro de 1980, um inciso III, com a seguinte redação:

“III – nas mesmas condições da estabelecida no inciso II, quando se tratar de falecimento de funcionário portador de doença profissional já constatada em perícia médica, ou que por esse motivo tenha sido aposentado”.

Art. 2º – O disposto nesta lei aplica-se às atuais pensionistas, desde que seja comprovado com documento oficial anterior à data do evento, que o funcionário, ao falecer em atividade, era portador de doença profissional, ou estava aposentado por esse motivo.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de outubro de 1987.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

MÁRIO PEREIRA
Secretário de Estado da Administração

Resolução nº 01962

SÚMULA: Registro no Cadastro de Licitantes do Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Artigo 25, da Lei 8485, de 30 de junho de 1987,

RESOLVE:

1 - A participação de empresas em procedimentos licitatórios, na modalidade Tomada de Preços, fica sujeita a prova de inscrição no Cadastro de Licitantes do Estado, fornecida pela CAS/SEAD.

2 - Para a inscrição no cadastro ou sua renovação, as empresas deverão apresentar na Coordenadoria de Administração de Serviços, CAS, os seguintes documentos:

2.1 - Cópia do cartão do C.G.C.;

2.2 - Cópia do contrato social e da última alteração, se houver (ou instrumento equivalente), devidamente registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil, ou, ainda, em outra Repartição do Estado;

2.3 - Certidão negativa de impostos federais, estaduais e municipais, expedidas pelas autoridades competentes;

2.4 - Certidão negativa de pedidos de falência e concordata, passada pelos Distribuidores Judiciais das comarcas da sede da empresa, com validade de 30 dias da data da emissão.

3 - As empresas concordatárias poderão se cadastrar para participação em licitações relativas a compras desde que haja interesse público, devendo tal condição ser consigna-

da, expressamente, na ficha de cadastro e respectivo certificado.

4 - As empresas não sediadas no Estado do Paraná deverão apresentar certidão expedida pela Corregedoria ou órgão correspondente do Estado, Distrito Federal ou Território, na qual conste quais os Cartórios Distribuidores de pedidos de Falências e Concordatas.

5 - Em se tratando de empresas de vigilâncias, vigias e guardiões, armada ou desarmada, além dos documentos exigidos no item 2, deverão apresentar o certificado de segurança expedido pela Polícia Federal e o alvará expedido pela Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e Transportes de Valores do Ministério da Justiça.

6 - Em se tratando de autônomos deverão apresentar, além do documento referido no sub-item 2.3, prova de registro no órgão de classe, cópia da Cédula de Identidade e do Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas.

7 - Todos os documentos deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade.

8 - Nos editais de licitação poderão ser exigidos outros documentos, destinados a atender as particularidades de cada caso.

9 - Os documentos poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas, ou apenas fotocópias, desde que cotejados com os originais, na apresentação.

10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução 1069/87, de 13 de julho de 1987 e a Resolução 1503/87 de 9 de setembro de 1987.

Curitiba, 23 de novembro de 1987.

(a) MÁRIO PEREIRA

Secretário de Estado da Administração

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 31 nº 94 - Set./Dez. 1987

Nome:

Endereço:

Data:

(a)